

Cristiano da Silva Correia

Ofensas à integridade física causadas por canídeos

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2011

Cristiano da Silva Correia

Ofensas à integridade física causadas por canídeos

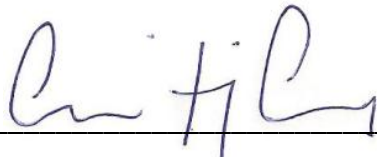
Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2011

Cristiano da Silva Correia

Ofensas à integridade física causadas por canídeos

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized cursive letters, positioned above a horizontal line.

(Cristiano da Silva Correia)

Projecto de Graduação apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Licenciado em Criminologia, sob a orientação da Dr.^a Lúgia Afonso.

Resumo

As ofensas à integridade física causadas por canídeos apresentam-se como um objecto de preocupação que vai para além da saúde pública. A literatura revela uma dimensão e um impacto do fenómeno inquietantes. As crianças de sexo masculino são as mais afectadas pelas mordeduras de canídeo e os episódios de agressão tendem a dar-se em contexto familiar, com animal conhecido e com dono. A legislação tem evoluído no sentido de uma crescente severidade que culminou na criminalização de certas condutas. O presente estudo, visa, em primeiro lugar, apurar os motivos que levaram o Legislador a alterar a lei. Em segundo lugar propõe um estudo descritivo com base nas ocorrências de mordedura causadas por canídeos, verificadas no serviço de urgência do Centro Hospitalar V. N. de Gaia/Espinho, num período de dois anos.

Palavras-chave: Cão. Mordedura de canídeo. Integridade Física. Saúde Pública. Epidemiologia. Zoonose. Criminalização. Prevenção.

Abstract

The physical injuries caused by dogs appear as an issue of concern that goes beyond public health. Several studies disclose a disturbing dimension and repercussion of this phenomenon. Male children are the most frequent victims of dog bites and the aggression episodes tend to take place in a domestic environment where the animal is known and has an owner. The law has become more and more harsh culminating in the criminalization of certain behaviors. Bearing the above in mind, the *first aim* of this *study* is to analyze the reasons that caused the amendment of the law. Secondly, intends to draw a descriptive study on the grounds of the episodes of dog bites registered at the emergency department of Vila Nova de Gaia/Espinho in a two year period.

Key-words: Dog. Dog bite. Physical Integrity. Public Health. Epidemiology. Zoonosis. Criminalization. Prevention.

Agradecimentos

Agradeço, antes de mais, à Dr.^a Lígia Afonso, minha orientadora, pela forma empenhada e interessada com que acompanhou o presente trabalho e pelas perspicazes ideias e provocações que foram acalentando a minha motivação.

À minha família pelo apoio e orgulho que sempre demonstrou.

À Catarina, e a toda a sua família, pela paciência, apoio e motivação demonstrada.

Ao Pedro pela motivação, pela amizade, pelas longas horas de estudo e acima de tudo pelo que continuamente vou aprendendo.

Ao Bruno pelo apoio, pela amizade e pela força constante demonstrada.

Ao Marques pela total disponibilidade na ajuda e apoio, ao longo de todo este ciclo de estudos.

Obrigado.

Lista de abreviaturas/acrónimos

APAV – Associação Portuguesa de Apoio á Vítima

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

CHVNG/E – Centro Hospitalar de V.N. de Gaia/Espinho

cf. - Confrontar

CP – Código Penal

CPP – Código Processual Penal

DGV – Direcção Geral de Veterinária

GNR – Guarda Nacional Republicana

INML – Instituto Nacional de Medicina Legal

PSP – Polícia de Segurança Pública

MADRP – Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

MAI – Ministério da Administração Interna

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial de Saúde

OPC – Órgão de Polícia Criminal

PIPP – Programa Integrado de Policiamento de Proximidade

SINAN – Sistema de Informações de Agravos de Notificações

SICAFE – Sistema de Identificação de Canídeos e Felinos

SPSS – *Statistical package for the social science*

Índice

Resumo	i
Agradecimentos	ii
Lista de abreviaturas/acrónimos	iii
I – Introdução.....	11
1. Enquadramento geral.....	11
i.i – A Criminologia e as ofensas à integridade física cometidas por canídeos.....	11
i.ii – O objeto de estudo.....	14
i.iii – As motivações: pessoais e académicas - justificação do tema.....	14
i.iv – Os objetivos: perguntas de investigação	16
i.v – Os métodos, técnicas, tipos de pesquisa e instrumentos	18
i.vi – Os limites temporais e/ou espaciais - as restrições da pesquisa.....	18
i.vii – Alcance e resultados esperados	19
II – Enquadramento teórico	19
1. Definição e integração de conceitos	20
i.i – A Origem do cão e o seu processo de domesticação.....	20
i.ii – Animal agressor	22
i.iii – Mordeduras de canídeo - caracterização e dimensão do fenómeno.....	24
i.iv – Vítima.....	27
i.v – Dono/responsável pelo animal	28
i.vi – Contexto da ocorrência.....	28
i.vii – Repercussões dos episódios de mordedura de canídeo	31
i.viii – Consequências físicas (dano corporal) e psicológicas	31
i.ix – Impacto macrossocial do fenómeno	33
2. Análise legislativa	37
ii.i – Animais como objeto de preocupação cívica - o paradigma sócio-sanitário	38
ii.ii – Emergência do paradigma securitário	40
ii.iii – Refundação das preocupações sócio-sanitárias.....	41
ii.iv – Animais enquanto objeto de preocupação securitária	46
III – Metodologia.....	57
1. Desenho da investigação	58
i.i – População e amostra.....	58
i.ii – Tipo de estudo	59
i.iii – Recolha de dados	59
i.iv – Tratamento e análise de dados.....	60
i.v – Resultados	60
i.vi – Discussão.....	63
Conclusão	64
Referências bibliográficas	66
Anexos.....	70

Índice de Figuras

Figura n.º 1	50
--------------------	----

Índice de quadros

Quadro n.º 1	26
Quadro n.º 2	36
Quadro n.º 3	37
Quadro n.º 4	45
Quadro n.º 5	55
Quadro n.º 6	55

I – Introdução

O trabalho que nos propomos apresentar, subordinado ao tema “ofensas à integridade física causadas por canídeos” foi realizado no âmbito da unidade curricular: Estágio e Projeto de Graduação e integra-se no primeiro ciclo de estudos em Criminologia da Universidade Fernando Pessoa como requisito fundamental para a obtenção/conclusão do presente ciclo de estudos.

1. Enquadramento geral

Antes de passarmos à revisão da literatura diretamente relacionada com o tema, pareceu-nos pertinente elaborar algumas considerações introdutórias de forma a dilucidar a ligação do tema proposto com a Criminologia e apresentar, de um modo geral, as linhas do presente projeto.

i.i – A Criminologia e as ofensas à integridade física causadas por canídeos

Partindo de uma caracterização genérica, poderíamos afirmar que a Criminologia, enquanto área do saber, se dedica ao estudo do crime. Ainda que plausível, esta caracterização genérica da Criminologia não permitiria dar conta das especificidades deste campo de conhecimento. Com efeito, não resultaria clara, por exemplo, a diferença entre Criminologia e Direito Penal. Importa, então, aprofundar um pouco mais a caracterização da Criminologia enquanto domínio de saber científico, reflectindo sobre o (s) seu (s) objeto (s).

Muito embora a Criminologia tome como objeto principal o estudo do crime, esta disciplina não se limita à análise dos aspetos jurídicos da atividade delincente. A Criminologia tem um campo de investigação mais lato que integra o estudo de comportamentos anti-sociais, problemáticos e desviantes, quer a nível individual, quer a nível social. (Barbero, 2009) Para além do crime, estuda também a vítima, o criminoso, a reacção social e a insegurança. (Cusson, 2007)

Integrada no ramo das ciências humanas e sociais e socorrendo-se do saber (conceitos, perspectivas e metodologias) de outras disciplinas como a sociologia, a psicologia, a biologia, o direito, a psiquiatria, a história, a antropologia, (entre outras), a Criminologia assume um carácter interdisciplinar. (Kuhn e Agra, 2010) É, aliás, esta diversidade dos objetos de estudo da Criminologia (criminoso, crime, vítima, sistema de controlo formal, in-segurança, etc.), esta multiplicidade dos métodos de investigação empírica (que vão desde a observação participante ao método experimental) e a proximidade relativamente a outras disciplinas que também produzem conhecimento sobre estes objectos que faz com que a sua autonomia seja muitas vezes posta em casa. (Pires, 1998)

Esta ciência ao longo do seu trajeto histórico sinuoso, com característicos recuos e avanços, foi consolidando um campo teórico próprio e diversificado, que vai desde as teorias biológicas, passando pelas psicológicas, até às sociológicas, sem prejuízo de outras abordagens que combinam estes e outros contributos teóricos. (Machado, 2008)

Em última análise, a Criminologia pretende, através das perspectivas teóricas e práticas científicas que vai construindo e sedimentando, “iluminar” as políticas de controlo e prevenção da criminalidade e de comportamentos desviantes socialmente danosos. (Cusson, 2007)

Em suma, poder-se-á afirmar que a Criminologia é a “fina” ciência do crime: descreve, explica, avalia e prediz o fenómeno criminal, captando-o em toda a sua complexidade e diversidade. Ao socorrer-se de outras áreas científicas, interligando os seus conhecimentos e metodologias, forma um campo metodológico e teórico assaz amplo. Nesta medida, apresenta-se como uma ferramenta sólida para consolidar as políticas criminais. (Cusson, 2007)

Depois do que dissemos, e centrando-nos agora no nosso objeto de estudo - ofensas à integridade física causadas por canídeos - parece-nos que poderiam, numa leitura superficial, surgir dúvidas sobre a sua relação direta com a Criminologia. Mas vejamos:

Esta realidade foi alvo de regulamentação recente - Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro¹ -, que entrou em vigor no dia 01 de Janeiro de 2010, sofrendo um movimento mais punitivo e severo, chegando à criminalização de certas condutas: como é o caso das lutas entre animais (sendo punível a tentativa); ofensas à integridade física dolosas (através do incitamento do animal, sendo punível a tentativa); ofensas à integridade física negligentes (mas só resultando ofensas graves). Para além de um conjunto de sanções contra-ordenacionais de cariz preventivo, relacionadas com a licença, o seguro, as condições de alojamento, a circulação, a comercialização, o treino (etc.).

Este movimento surge da constatação de que o anterior diploma legal (Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro²) - que punia as ofensas à integridade causadas por animais a título meramente contra-ordenacional -, não havia surtido, enquanto fator de dissuasão, o necessário efeito preventivo. Entendeu-se, assim, adequado tipificar tais comportamentos como crime (Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro).

Assim, constata-se, agora, um enquadramento jurídico mais incisivo, mais severo (punitivo), relativamente a esta realidade. A par da perigosidade enunciada, não deixou-se, logicamente, de salvaguardar questões relacionadas com danosidade social: a tranquilidade e saúde pública.

Parece-nos, assim, que o tema enunciado se apresenta como um campo legítimo de estudo para a Criminologia. Desde logo pelo enquadramento criminal enunciado (objecto de estudo privilegiado da Criminologia), sendo que em torno do fenómeno criminal temos os seus elementos intervenientes diretos: vítima, dono (responsável), e o próprio controlo social (como é o caso das próprias leis e “à posteriori” as autoridades competentes).

Aspeto curioso a reter e a explorar é o próprio movimento de criminalização enunciado, adequando-se ao princípio criminológico ligado à mutabilidade do crime (o crime e os fenómenos criminais mudam no tempo e no espaço). É uma ciência viva e dinâmica,

¹ Aprova o Regime Jurídico de Criação, Reprodução e Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, enquanto animais de companhia.

² Estabelece as Normas Aplicáveis à Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, enquanto animais de companhia.

adequando-se invocar um relativismo comedido, mas crítico ao abordarem-se estes fenómenos. (Nunes, 2010)

i.ii – O objeto do trabalho

O objeto de estudo proposto prende-se com a problemática das ofensas à integridade física causadas por canídeos.

Em primeiro lugar, para além de fazermos uma caracterização geral do fenómeno, através de uma revisão da literatura, enquadradora e aferidora da dimensão e impacto do fenómeno, bem como do seu nível de exploração, é levada a cabo análise documental dos dispositivos normativos que regulam esta matéria, procurando auscultar os principais motivos que levaram o Legislador a alterar a lei, com foco no processo de criminalização verificado.

Em segundo lugar, e com base na revisão da literatura e legal, já indicadas, pretendemos apontar um estudo, que consistirá na exploração de dados hospitalares (*Relatórios para a Polícia*³), mais concretamente acerca das vítimas de mordedura de canídeos que deram entrada no serviço de urgência do Centro Hospitalar V. N. de Gaia/Espinho, entre Janeiro de 2009 e Janeiro de 2011, abrangendo, assim, um período de dois anos⁴, com incidência na análise no volume de ocorrências e perfil das vítimas.

i.iii – As motivações: pessoais e académicas - justificação do tema

Em termos de motivações para a escolha do presente tema, e da própria metodologia, primeiramente importa indicar que o autor é trabalhador/estudante, sendo Agente da PSP (Polícia de Segurança Pública), pelo que no âmbito das missões que lhe são atribuídas, de forma periódica (não permanente), exerce funções no posto policial do

³ cf. ponto seguinte (*i.iii – As motivações: pessoais e académicas - justificação do tema*) e anexo – II.

⁴ De uma pré-análise verificada no ano de 2010, foram registadas 127 entradas de vítimas com este quadro, referindo-se que o período apontado é de dois anos.

Centro Hospitalar V. N. de Gaia/Espinho (CHVNG/E), zelando pelo normal funcionamento do serviço (ordem e segurança).

Em segundo lugar, cumpre indicar que, das variadíssimas causas pelas quais os utentes se deslocam aquele serviço, aquelas em que, à chegada, na admissão de doentes, os serviços administrativos, tomam conhecimento de casos com suspeita de crime (ex: entrada por agressões) sinalizam essa situação à autoridade policial (ao Agente de serviço), junto do respetivo gabinete, através de relatório⁵ sucinto (cf. anexo – II).

Por sua vez, o elemento policial tem como missão tentar confirmar a ocorrência⁶, e tratando-se de crime, averigua a sua natureza⁷. Em caso de crime público, obrigatoriamente, deverá ser promovido um processo e ser dado conhecimento ao MP (Ministério Público⁸), conforme o preceituado no art. 242.º do CPP: *“a denúncia é obrigatória (...) para todas as entidade policiais (...)” quanto a crimes que tomarem conhecimento no exercício de funções ou por causa delas.* Devendo-se proceder às diligências processuais devidas, conforme consta no n.º 1, do art. 249.º, do CPP: *Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordens da autoridade judiciária (...) praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.* Nomeadamente e a título de exemplo: identificações (art. 250.º, do CPP); revistas e buscas (art. 251.º, do CPP); apreensões (art. 178.º do CPP); exames (art. 171, do CPP).

No caso de crimes semi-públicos e particulares, deverão ser elucidados os titulares do direito de queixa⁹ dos trâmites legais a seguir: só havendo lugar a processo se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto (6 meses - art. 115.º CP) (cf. art. 242.º, n.º 3, do CPP). E no caso dos crimes particulares, para além do procedimento criminal, deverão constituir-se assistentes, nomeando advogado e pagar devidas taxas de justiça (art. 50.º do CPP).

⁵ O mesmo, posteriormente é arquivado no posto policial. Do mesmo consta normalmente: data/hora de entrada; nome; idade; morada; causa; transporte.

⁶ Confirmação do local da ocorrência e contatar a força policial competente, auxiliando no necessário.

⁷ Natureza dos crimes e restrições: Públicos, Semi-públicos e Particulares - artigos 49.º a 52.º, do CPP - *Códigos Penal e de Processo Penal* (5ª edição) (2009). Lisboa, Dislivro.

⁸ Autoridade Judiciária, a quem compete, entre outras funções, promover o processo penal e dirigir o inquérito (artigos 48.º e 263.º, ambos do CPP).

⁹ Art. 113.º do CP - *Códigos Penal e de Processo Penal* (5ª edição) (2009). Lisboa, Dislivro.

No caso concreto da entrada de vítimas de mordedura de canídeo, essas situações são todas notificadas, da forma indicada, à autoridade policial, sendo que os relatórios são ali arquivados, sem execução de outras diligências. Só no caso de se dirigir uma vítima, com esse quadro, junto do elemento policial, é que, eventualmente, se desencadeará algum procedimento, conforme o enquadramento legal da situação, e do conhecimento prévio, ou não, de outras autoridades competentes.

Pelo exposto, e decorrente do exercício de funções naquele local, que permite o contato com informações privilegiadas, ao longo da licenciatura em Criminologia foi despertando curiosidade, principalmente pela possibilidade de otimização dos dados ali arquivados. Podendo os mesmos ser de grande pertinência, tanto como fonte de informação¹⁰ (alternativa/complementar), como para fins de investigação, pois como refere Carvalho (2006), os hospitais, a par de outras instituições (ex: INML¹¹, APAV¹²), são locais excelentes como fontes de informação para fins de investigação criminológica.

Por outro lado, e ainda como fator motivacional/justificativo do tema apresenta-se o facto de, em termos académicos, após uma pesquisa bibliográfica, abrangente e concisa, não se terem encontrado estudos similares em Portugal¹³. Contrastando o diminuto investimento científico no nosso país nesta área com a realidade internacional, pois existem diversas investigações empíricas e revisões da literatura sobre este fenómeno em outros países¹⁴, como por exemplo: Espanha, Estados Unidos, Reino Unido e Brasil.

i.iv – Os objetivos: perguntas de investigação

Em termos de objetivos gerais, o presente trabalho visa: (1) caracterizar o fenómeno das ofensas à integridade física causadas por canídeos, quanto à sua dimensão e impacto. (2) A nível legal, verificar os principais motivos que levaram o legislador a alterar a lei, com foco no processo de criminalização verificado. (3) Propor um estudo,

¹⁰ E até de prossecução de posteriores diligências processuais, ainda que em jeito de averiguações preliminares.

¹¹ Instituto Nacional de Medicina Legal.

¹² Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

¹³ Caso existam, ou são mesmo muito poucos ou estão em locais não acessíveis ao público.

¹⁴ Muito desse material foi devidamente aproveitado para o presente trabalho.

que consistirá na exploração de dados hospitalares (*Relatórios para a Polícia*¹⁵), acerca das vítimas de mordedura de canídeos que deram entrada no serviço de urgência do Centro Hospitalar V. N. de Gaia/Espinho, no período indicado (dois anos), com o intuito de verificar a incidência (volume de ocorrências) do fenómeno e o perfil das vítimas (idade; sexo; local de origem).

Em termos de questões de investigação, a partir dos dados existentes nos *Relatórios para a Polícia*, a sinalizar estas situações, que podem ser explorados (circunstâncias de tempo: data/hora de entrada e características da vítima: idade/sexo/local de origem), e em consonância com a revisão da literatura e principalmente dos resultados dos principais estudos, colocam-se as seguintes questões:

1. Circunstâncias de tempo (incidência):

- Em que altura/meses do ano se verificam mais ocorrências?
- Em que dia da semana se verificam mais ocorrências?
- Em que período do dia se verificam mais ocorrências?

2. Características da vítima (idade, sexo, local de origem):

- São as crianças as vítimas mais afetadas?
- É o sexo masculino o mais afetado?
- Qual o local de origem das vítimas?

Com respeito aos princípios éticos ligado à investigação, cumpre referir que deverá ser obtida autorização por parte dos responsáveis das Instituições PSP (Polícia de Segurança Pública) e CHVNG/E (Centro Hospitalar de V.N. de Gaia/Espinho), sendo que na recolha e tratamento dos dados serão observados todos os requisitos éticos a que obedece uma investigação deste tipo, designadamente o anonimato.

¹⁵ cf. ponto seguinte: *i.iii – As motivações: pessoais e académicas - justificação do tema*) e anexo – II.

i.v – Os métodos, técnicas, tipos de pesquisa e instrumentos

Em termos metodológicos começamos, numa fase inicial, por fazer um enquadramento teórico do tema, elaborando uma revisão bibliográfica (pesquisa, recolha e análise) da literatura existente. Para este efeito consultamos livros, artigos científicos, *sites* de instituições de relevo, dispositivos normativos (entre outras). Esta revisão bibliográfica, aliada à análise da legislação serviu-nos de base à restante prossecução do projeto, bem como da formulação das questões de investigação já enunciadas¹⁶.

No que concerne à fase metodológica, selecionamos como fonte inicial de recolha de dados o Centro Hospitalar V. N. de Gaia/Espinho, sendo que os elementos assim recolhidos (circunstâncias de tempo e características das vítimas) serão, posteriormente integrados numa base de dados, através do programa *Excel (Microsoft Office - 2007)*, de forma a poderem ser posteriormente analisados. Isto decorrente da informação contida nos *Relatórios para a Polícia*, já referidos (cf. anexo – II).

Finalmente na fase empírica os dados recolhidos serão coligidos e posteriormente analisados de acordo com o *Statistical Package for Social Sciences (SPSS)*, para o *Windows*, passando-se posteriormente à sua análise, interpretação e disseminação dos resultados.

i.vi – Os limites temporais e/ou espaciais - as restrições da pesquisa

No que tange ao espaço temporal para a recolha de dados, foi apontado um período de dois anos. A escolha deste período não é, de todo, aleatória, antes pretende abranger o período que precedeu à alteração legislativa. Esta estratégia permitir-nos-á, no que concerne à consulta dos registos hospitalares, verificar se houve uma alteração significativa no número de ocorrências após a criminalização das ofensas.

¹⁶ Cf. ponto i.iv – *Os objetivos: questões de investigação*.

i.vii – Alcance e resultados esperados

O presente trabalho para além de em termos pessoais nos ter proporcionado uma experiência de trabalho rica, na medida em que nos permitiu um contacto com diversas perspectivas teóricas e empíricas, poder-se-á revelar útil, em termos futuros, a diversos níveis. Em primeiro lugar, poderá constituir uma forma de divulgar um tema que tem sido pouco estudado em Portugal. Em segundo lugar, poderá revelar-se também útil na medida em que permitirá recolher um conjunto de informações relevantes, designadamente sobre o perfil de vítimas envolvidas neste tipo ocorrências (idade, sexo, local de origem). Por fim, a operacionalização do projeto apresentado permitirá otimizar as informações contidas nos *Relatórios para a Polícia* (cf. anexo – II), tanto para fins académicos e de investigação, como para a reestruturação de estratégias consertadas no sentido da prevenção e controlo desta problemática.

II – Enquadramento teórico

Uma vez que o nosso projecto se debruça sobre as ofensas à integridade física causadas por canídeo, parece-nos fundamental fazer um enquadramento que permita destacar alguns aspectos relativos à sua origem e evolução, dando especial relevo às questões atinentes à agressividade canina e a aspectos relativos à dimensão e impacto do fenómeno das mordeduras de canídeos.

Nesta fase serão devidamente dissecadas um conjunto de variáveis importantes para o estudo, prevenção e controlo desta problemática. Com efeito, daremos primazia às seguintes questões: (1) Perfil da vítima; (2) Perfil do animal agressor; (3) Perfil do dono/responsável pelo animal; (4) Contexto da ocorrência; (5) Consequências gerais (ex: saúde; laboral; económico; legal).

1. Definição e integração de conceitos

i.i – A Origem do cão e o seu processo de domesticação

A origem do cão doméstico, *Canis familiaris*, e o seu processo de domesticação têm vindo a ser debatidos por diversos autores, existindo ainda diversas dúvidas neste domínio. (Clutton-Brock, 1995; Lakestani, 2007) Fiennes e Fiennes (1970) defendem que o cão descende do cruzamento ancestral dos lobos, coiotes, chacais e outros canídeos selvagens. Mas esta visão não é consensual. Com efeito, existem autores que, muito embora reconheçam a similitude comportamental de cães e lobos (designadamente ao nível da sociabilidade¹⁷), afastam a hipótese de cruzamento com coiotes ou chacais¹⁸. (Scott *cit. in* Lakestani, 2007; Leonard et al., 2002) Clutton-Brock (1995) considera que muito embora não existam dados conclusivos, quer morfológicos quer comportamentais, que permitam provar que todos os cães domésticos descendem de um único ancestral, reconhece, no entanto, que o lobo aparenta ter contribuído significativamente na sua ascendência.

Muito embora a maior parte dos autores defenda que o cão foi a primeira espécie a ser domesticada, subsistem ainda dúvidas quanto ao período e local onde este processo se começou a desenvolver. (Cruz, 2007) Relativamente consensual parece ser, contudo, a ideia de que a proximidade entre o cão e homem foi sendo progressivamente estreitada, fruto da combinação de factores biológicos e culturais. Assim, de uma suposta, relação inicial de competição e predação foram surgindo outro tipo de interações, mais cooperantes e colaborativas. (Clutton-Brock, 1995) Para além da partilha do espaço, a utilização dos cães na caça acelerou a dinâmica do relacionamento entre homem e cão. A este propósito Price (1997), considera que a domesticação envolve, como processos fundamentais, o relaxamento de certos factores de selecção natural, como a predação e a fome, a selecção intensificada de certos traços preferidos pelos humanos e a selecção natural cativoiro.

Mesmo após vários anos de domesticação, o cão ainda mantém instintos selvagens provindos do seu ancestral lobo. (Rossi, 1999, *cit. in* Santana e Almeida, 2009) Saber o

¹⁷ Dentro dos parentes próximos do cão, o lobo é aquele que é mais apto à sociabilidade.

¹⁸ Estes animais, não só apresentam padrões de vocalização mais complexos como também adoptam práticas comportamentais bastante distintas: tendem a caçar sozinhos ou em grupos restritos.

peso da genética (instintos) e do ambiente (aprendizagem) tem sido uma das grandes traves do estudo do comportamento animal. Pageat e Beata (*cit. in* Maldonado, 2006), referem que o comportamento do cão depende em 20% da genética (hereditário) e 80% é aprendido; sendo estes dois fatores fulcrais, para o entendimento e prevenção deste fenómeno. Dos múltiplos fatores que contribuem para o aumento da agressividade canina Schoendorfer (2001) (*cit. in* Fortes et. al., 2007) destaca os seguintes: número elevado de animais mantidos em residências, falta de higiene, maus tratos a que são sujeitos, livre acesso dos mesmos à rua, permanência em locais exíguos, constringendo a sua mobilidade natural.

Em termos etiológicos, os especialistas em comportamento animal indicam que a agressão por dominância (por exemplo, quando o cão exerce controlo sobre o acesso a recursos ou sobre a conduta de outros membros do grupo) é a mais frequente. (Landsberg e Overall, *cit. in* Maldonado, 2006) Contudo, estes especialistas assinalam outras causas:

- a) Maltrato: tanto físico como psíquico (ex: estar quase sempre preso);
- b) Ambiente violento (ex: permanência em locais onde são frequentes discussões e agressões físicas;
- c) Territorial: Em defesa do seu espaço/território;
- d) Síndrome de isolamento: Quando fora criado sem possibilidade de socializar-se e por ter pouco contacto com crianças ou até adultos, estes não reconhecem o animal como parte integrante do grupo;
- e) Por jogo: Quando se acostumam a atividades violentas, não tendo autocontrolo (a este tipo de agressão estão mais expostos crianças e idosos);
- f) Material: Em defesa de outros cães;
- g) Redirigida: Quando o dono intercede para evitar que o seu cão morda outra pessoa ou outro animal, e acaba mordido;
- h) Predatório: Desencadeado por algo que se move e se parece com uma presa;
- j) Por Pânico: Frete a explosões e/ou estampidos.

i.ii – Animal agressor

Quando é abordada a questão do animal agressor e do seu perfil, emerge, desde logo, a questão das raças. Este aspeto tem sido amplamente discutido, tanto a nível nacional como internacional, no âmbito temática das mordeduras causadas por canídeos. Mesmo a nível nacional é notório o impacto deste debate não só ao nível da discursividade do legislador como também ao nível das práticas normativas recentemente implementadas em território nacional. Muito embora estes aspetos sejam desenvolvidos no ponto dois deste capítulo (Análise legislativa), podemos desde logo referir, como exemplo da relevância atribuída à raça enquanto fator de risco, a aprovação em Portugal de uma lista específica de raças de cães e os cruzamentos de raças consideradas “potencialmente perigosos”¹⁹.

Muito embora na página da DGV existam indicações de que os cães pertencentes a raças potencialmente perigosas (e seus cruzamentos) são os que provocam mais ataques (DGV, 2011), os dados dos estudos empíricos realizados a nível internacional não permitem confirmar esta asserção. (Madrid Salud, 2011) Uma das principais razões para a inconsistência dos dados existentes a este respeito prende-se com a inexistência de sistemas de recolha de informação adequados que permitam agregar, de forma sistematizada e rigorosa, os dados do animal agressor. Para dificultar ainda mais as coisas, em muitos casos não é possível identificar o proprietário do animal (ou porque o animal é vadio ou porque este não tem dono conhecido). O facto de as vítimas se mostrarem incapazes de identificar a raça do cão responsável pela agressão constitui um outro factor que dificulta a recolha de dados que poderiam servir à adequada caracterização destes episódios. Isto, com todas as repercussões que esta “perda” de informação pode ter. Com efeito, a recolha deste tipo de dados revela-se assaz importante na medida em que poderá servir como alicerce à elaboração e redefinição de estratégias e ao planeamento de programas de prevenção de mordeduras de canídeos. (Palacio et al., 2005)

Portanto, antes de mais há que destacar que para estudar, conhecer e integrar esta variável de forma sólida e rigorosa, é necessário conhecer, não só a raça dos animais

¹⁹ cf. Figura n.º 1.

que provocam mordeduras, mas também a representatividade de cada uma dessas raças em relação ao total de raças existentes. Contudo, esta última questão é de difícil concretização. Na verdade, a informação sobre a raça do animal agressor é pouco credível, existindo o risco de alguns cães serem erradamente classificados como pertencentes a raças (supostamente) agressivas. (Madrid Salud, 2011) A isto acresce o facto de os estudos indicarem que existe uma maior predisposição das pessoas para a denúncia nos casos das agressões que envolvem cães destas raças; sendo este mais um fator que poderá contribuir para a distorção dos dados e comprometer os objetivos supra referenciados. Em bom rigor poder-se-á afirmar que qualquer cão, independentemente da raça ou cruzamentos de raças, pode ser “potencialmente perigoso”. O ambiente em que o animal é criado, o processo de socialização a que é sujeito, o tipo de treino a que é submetido e a forma como é supervisionado pelo proprietário têm um peso determinante na conduta do animal. (Palacio et al., 2005)

Nesta medida, parece-nos mais adequado dizer que as raças consideradas “potencialmente perigosas”, apresentam uma predisposição genética, aliada a uma capacidade física, que os determina como mais susceptíveis de agredir e até de causar maiores danos (força, peso, mecânica da mordida).

Ressalvando as advertências supra referidas, a literatura refere que as raças Pit Bull, Rottweiler, Pastor Alemão, Husky, Alasca Malamute, Akitas e Chow-chow estão associadas à maioria de ataques com desfecho mortal. (Calkins *cit. in* Palacio et al., 2005). O seu grande tamanho e peso podem, de certa forma justificar, a tendência referida. Outra característica a reter nestas raças, prende-se com o facto de atacarem, praticamente, sem sinais prévios de agressividade, que possam, de algum modo, alertar a vítima. (Palacio et al., 2005)

Em termos concretos, quanto à idade, todos são potenciais agressores não existindo diferenças assinaláveis ao nível da distribuição. Os dados das investigações apontam para a prevalência do envolvimento de machos não castrados em episódios de mordeduras, inclusivamente os que terminam com a morte da vítima. (Chomel et al., *cit. in* Palacio et al., 2005)

A questão do conhecimento, ou seja, se o canídeo agressor é conhecido da vítima, ou não, é igualmente de extrema importância. A maior parte dos estudos indicam que a generalidade das ocorrências se verifica em contexto familiar, logo, com animais conhecidos da vítima. Isto é corroborado num estudo de Ciampo (Ciampo, et al., 2000) referindo que em 87,4% das situações (360 casos) o animal era conhecido da vítima. Também Gallart (Gallart et al., 2002), num outro estudo, concluiu que em 79% dos casos o cão era conhecido (família, amigos, vizinhos). Muito embora o volume de ocorrências registadas nos Estados Unidos seja assinalável - 4,5 milhões/ ano - estes dados não contemplam muitos casos de pessoas que foram mordidas, quando a vítima é da família, ou quando as feridas são leves, ficando a situação, praticamente, no foro familiar. Havendo assim, ainda uma cifra considerável a apurar. (Brech et al., 2008)

Outro facto importante a reter é a questão do historial do animal. Pois, cerca de metade dos animais implicados em ataques mortais tinham um historial de agressão. Este dado sugere que animais com historial de agressões não sejam apropriados para conviver numa família com crianças. (Sacks *cit. in* Palacio et al., 2005)

Em suma, a raça não deixa de ser um factor predisponente importante. Contudo, e antes de mais, há que avaliar, o volume de ocorrências praticadas por essas raças (“potencialmente perigosas”), pelos canídeos de outras raças e, acima de tudo, avaliar o impacto que essas raças têm na população canina. Por tudo isto, se sugere que para mitigar este fenómeno, não se deve legislar com o foco na raça, mas sim apostando, cada vez mais, na questão ambiental: aprendizagem; treino e socialização do animal, isto numa ótica de uma detenção responsável. (AVMA *cit. in* Palacio et al., 2005)

i.iii – Mordeduras de canídeo - caracterização e dimensão do fenómeno

Muito embora os dados dos estudos sejam bastante diversificados quando caracterizam a incidência e prevalência das mordeduras de canídeo, existem indicadores de que se trata de um fenómeno com uma dimensão considerável. O grau de sensibilização da população para declarar os incidentes (Overall e Love, 2001), o aumento da população canina, a própria zona geográfica onde se realiza e a forma como estudos são conduzidos (Lakestani, 2007), são alguns dos factores que ajudam a explicar esta

variabilidade de resultados. O tipo de cão e a raça que é reportada como estando envolvida nos episódios de agressão parece também estar dependente do modo como as investigações são operacionalizadas. Lakestani (2007), por exemplo, refere que os cães de grande porte como os pastores alemães tendem a ser reportados como estando envolvidos em episódios de mordeduras nas investigações que partem de dados recolhidos junto de unidades hospitalres; diferentemente, quando os dados são recolhidos através de inquérito ou de entrevistas à população, tende a ser reportado o envolvimento de cães de porte médio ou pequeno. Esta discrepância pode dever-se ao facto de geralmente as mordeduras de cães de grande porte serem mais graves e requererem cuidados médicos.

Passemos agora a analisar os dados de algumas investigações empíricas de forma a podermos ter uma ideia da dimensão deste fenómeno.

Entre 1996 e 2000 verificaram-se anualmente em Espanha, na província de Valência, cerca de 50 ocorrências por 100.000 habitantes. Em Huesca e Málaga incidência anual foi de, respectivamente, 48 e 150 ocorrências por 100.000 habitantes (cf. quadro n.º 1). Já nos Estados Unidos a incidência anual oscila entre 129 e 1800 por 100.000 (cem mil) habitantes e ano, causando entre 15 (quinze) a 18 (dezoito) mortes por ano. (Madrid Salud, 2011). Outros estudos, igualmente nos Estados Unidos, mostram que, entre 1979 e 1994 faleceram 279 pessoas vítimas destas ocorrências. Contudo, na maioria destas situações os animais possuíam dono e apenas 30% das ocorrências verificaram-se na rua, sendo que os cães mais frequentemente envolvidos nestes ataques foram as raças Pittbull e Rottweiler. (Rodrigues, 2008)

No Reino Unido, no ano de 2002, 70.000 pessoas foram assistidas em hospitais, devido a estes episódios. Só no ano de 2007, 4.133 pessoas foram internadas em hospitais sendo que na maior parte dos casos estes episódios não tiveram um desfecho fatal. Do total de vítimas, 22% eram crianças com menos de 9 anos de idade. A maioria dos ataques ocorreram em casa e os cães eram propriedade de familiares. (Rodrigues, 2008)

Em Portugal existem poucos recursos bibliográficos que nos permitam construir uma imagem aproximada da dimensão do fenómeno. Faltam investigações empíricas que se debrucem sobre este fenómeno e dados estatísticos que descrevam estes incidentes. Em

termos de registo, segundo a DGV, ao ano de 2009, encontravam-se registados cerca de 5500 cães com sendo “potencialmente perigosos”, sendo que mais de mil foram identificados como “perigosos”, por serem considerados agressivos ou terem atacado pessoas. Mais de metade dos canídeos pertencentes a estas categorias estavam concentrados nos grandes centros urbanos: Lisboa, Porto e Faro. (DGV, 2011)

De seguida apresenta-se um quadro ilustrativo da dimensão desta realidade, de acordo com a zona (alguns países), número total de ocorrências, incidência anual e ano do estudo.

Quadro n.º 1
Ocorrências de mordeduras animais, segundo alguns países: incidência anual e anos do estudo

Zona	N.º de mordeduras	Incidencia anual (N.º/100.000 habitantes/año)	Años de estudio
Estados Unidos	1-4,5 millones/año	396-1.800	
Norfolk	843	548	1971
Baltimore	2.933	303	1953
	6.686	737	1969
Pittsburg	790	214	1993
Pennsylvania		104	1995
Nueva York	6.568	85	1998
Canadá			
Guelph	250	160	1986-1987
Francia	150.000-500.000/año	300-900	
Lyon	538	37,5	1987
	562		1988
Reims		75	
Suíza		190	1995
Suecia			
Umea		78	
Reino Unido	230.000/año		
Thanet	187	300	1989
España			
Huesca	197	48	1995-1996
Barcelona	606	100	1995-1996
Málaga	1.700	150	1984-1988

(*cit. in* Palácio J. et al., 2005, p. 52)

Apesar de os desfechos trágicos serem relativamente raros, este fenómeno representa uma causa de mortalidade que não deve ser negligenciada.

i.iv – Vítima

De todas as variáveis/atores envolvidos neste fenómeno, a vítima, sem dúvida, é aquela que melhor vem caracterizada na literatura, pois é a que mais facilmente é sinalizada pelas instituições de controlo. (Palacio et al., 2005) Maldonado (2006) realizou um estudo com o intuito de caracterizar as vítimas de mordedura de cão assistidas no Centro de Saúde Vila Nueva, na Guatemala e conclui que predominavam as vítimas de sexo masculino com idade compreendida entre os 6 e os 12 anos. Carvalho e Silva (2007) conduziram, no Brasil, uma investigação com o objetivo de estudar as características epidemiológicas de pacientes mordidos por cães e chegaram a conclusões similares: 43% dos episódios de agressão envolviam vítimas com idades compreendidas entre 8 e 14 anos de idade, a maior parte de sexo masculino. Este perfil de vítimas de tenra idade e sexo masculino aparece como um dado consistente nos resultados das investigações realizadas em diversos contextos socioculturais (Fortes et al., 2007; Gallart et al. 2002; Palacio et al., 2005; Santos et al., 2007) com poucas exceções (Alfieri et al., 2010). Este panorama que aponta a prevalência das crianças como vítimas das agressões de canídeos é explicado pela sua natural curiosidade, inexperiência e baixa capacidade de defesa aliadas à falta de sensibilidade para reconhecer os sinais de aviso emitidos pelo animal, que, normalmente, precedem a agressão. (Chun *cit. in* Palacio et al., 2005) As lesões nas crianças são mais ao nível da cabeça e pescoço (devido à baixa estatura), já nos adultos verificam-se nos membros, com maior incidência no braço direito, supondo-se que a vítima tende defender-se com ele. (Palacio et al., 2005)

Quanto à relação com o animal agressor, a literatura refere que, numa parte considerável das ocorrências, a vítima é o próprio dono/responsável pelo animal, ou, pelo menos, ocorre no âmbito familiar, sendo a vítima conhecedora, tanto do animal como do seu responsável. (Alfieri et al., 2010) A forma inadequada como os proprietários interagem com os animais de estimação e a negligência de aspectos relacionados com as suas necessidades físicas e psicológicas têm vindo a ser apontados como um dos principais motivos para o desenvolvimento da agressividade. (Santana e Almeida, 2009) Parece-nos assim, da maior importância destacar as necessidades pedagógicas que existem a este nível.

i.v – Dono/responsável pelo animal

A questão do dono/responsável pelo animal agressor é, porventura, aquela menos retratada na literatura. Desde logo se colocam limitações similares às que constatamos existir no caso dos animais agressores. Pois, em primeiro lugar há que localizar/identificar o animal agressor; depois, caso isso seja possível, há que saber se é errante ou se tem dono; e por fim, caso tenha dono, há que chegar junto do mesmo, para o poder caracterizar. (Palacio et al., 2005)

Contudo, e desfazendo mitos, em particular a ideia de que os responsáveis pela maior parte dos episódios de agressão são as raças comumente aceites como agressivas e os animais fora do contexto familiar importa referir que os dados das investigações indicam que o verdadeiro problema se regista ao nível das raças convencionais (não agressivas) dos animais conhecidos (família, amigos, vizinhos). (Gallart et al., 2002)

Assim, este ponto da caracterização do dono/responsável pelo animal é fundamental para a definição de políticas e programas de saúde pública vocacionados para a prevenção e controlo das ofensas causadas por canídeos. Com efeito, só a partir do momento em que se determine o volume de ofensas causadas por animais errantes ou com dono, se poderá delinear estratégias de intervenção direcionadas mais para a questão do controlo de animais errantes (trabalho de rua) ou para a vertente da detenção e posse responsável (sensibilização junto dos proprietários), correspondentemente.

i.vi – Contexto da ocorrência

O contexto da agressão é, igualmente, um ponto de importância fundamental para a programação em matéria de prevenção e controlo desta problemática. Contudo, a literatura, também não colige grande variedade e precisão de dados, neste âmbito. (Palácio et al., 2005) A título de exemplo: segundo Fortes, embora o estudo desta problemática, por intermédio da recolha da informação existente nas fichas de Sistema de Informação de Agravos de Notificação²⁰ (SINAN), seja de grande relevância, este

²⁰ Instrumento onde é coligida informação referente a atendimentos anti-rábicos suspeitos em Unidades de Saúde, no Brasil - Paraná - Pinhais.

instrumento não contempla informação que seria de grande utilidade para o aprofundamento e controlo deste fenómeno. Assim, para além de não exigir informação relativa ao dono (se é a própria vítima; familiar da casa; vizinho; conhecido; desconhecido; ou outra situação), também não fixa, ao nível do contexto, informação relativa ao local da ocorrência (se foi dentro de casa da vítima; de vizinhos; familiares; outra casa; na rua; ou outra situação). (Fortes, et. al., 2007)

Tomando como referência o contexto em que ocorrem os episódios de agressão e o alvo a que se dirigem, a ocorrência pode classificar-se em agressividade por dominância, por medo, intrasexual, territorial, protetiva, por jogo, predatória, material ou redirigida (Beaver et al., *cit. in* Brech et al., 2008). Importa, desde já, alertar para o facto de ser de extrema importância identificar o tipo de agressividade que o animal apresenta, pois tanto o prognóstico como tratamento dependem do diagnóstico efectuado. (Manteca Vilanova *cit. in* Brech et al., 2008)

Como já foi referido, a generalidade dos episódios envolve animais conhecidos, ou seja, não errantes (da família, de amigos, de vizinhos). Em 90% dos casos o animal tem proprietário e o ataque ocorre no domicílio deste, sendo as vítimas mais frequentes membros da família do dono do animal, ou outras pessoas conhecidas. (Madrid Salud, 2011)

Portanto, o contexto familiar e a casa da vítima são as questões mais reportadas (Chomel *cit. in* Palácio et al., 2005), sendo que se verifica uma proporção considerável de desfechos mortais com bebés que se encontram a dormir em berços ou camas dentro das suas casas. Em termos de contenção/controlo dos animais, a maior parte deles encontram-se soltos na altura do ataque, não obstante, muitos casos sucedem com o animal contido, de alguma forma. (Sacks *cit. in* Palácio et al., 2005)

Em grande parte dos episódios, verifica-se uma interação entre a vítima e o animal. Principalmente com crianças que brincam com o animal, através de jogos, correr, saltar, gritar. Ora, apesar deste comportamento não ser, efetivamente, provocativo, acaba por perturbar o animal. (Carvalho e Silva, 2007) Com efeito, o animal, de forma a demonstrar essa perturbação e descontentamento, numa grande parte das situações, emite sinais de aviso (ex: posturas corporais; expressões faciais; olhares ameaçadores;

grunhidos). Como as crianças, naturalmente, têm dificuldade em reconhecer os sinais emitidos pelo animal, são frequentemente agredidas. Isto com a agravante de terem pouca capacidade de defesa, e por isso as lesões serem, naturalmente, mais graves. (Mathews et al., *cit. in* Palácio et al., 2005)

Em termos de época/altura mais crítica, é nas estações da primavera e verão, que as ocorrências mais se verificam, designadamente, nos períodos da tarde e noite, com maior incidência entre as 15 horas e as 19 horas e aos fins de semana. (Chomel *cit. in* Palácio et al., 2005) Tal, pode explicar-se por corresponder aos períodos de maior calor, com dias maiores, passando-se mais tempo na rua, em ambientes mais descontraídos, mais informais e menos controlados. (Berzon *cit. in* Palácio et al., 2005)

Apesar de a maior parte dos ataques, mesmo aqueles com desfecho mortal, serem produzidos por animais com dono, sendo em grande parte propriedade da família da vítima (Borchelt *cit. in* Palácio et al., 2005), é importante assinalar a relevância das mordeduras produzidas por animais errantes ou de dono desconhecido. Com efeito, estes casos revestem-se de uma maior perigosidade em termos de saúde pública, pois potenciam o risco de contaminação da raiva (ou de outras zoonoses) dado que este tipo de animais geralmente não está vacinado. (Berzon *cit. in* Palácio et al., 2005)

Em países desenvolvidos são mais frequentes as mordeduras de cães com dono, ao passo que nos países em vias de desenvolvimento, passa-se o contrário. Já nos casos de mordedura por cães errantes, há uma maior tendência a receber tratamento médico, e o próprio corpo clínico declara/regista mais facilmente este tipo de episódios. (Beck *cit. in* Palácio et al., 2005)

Em síntese, apesar de a grande maioria dos estudos indicar que o contexto familiar e a casa da vítima são os contextos de agressão mais frequentes, os episódios provocados por animais errantes não devem ser negligenciados, em virtude do maior risco que representam em termos de saúde pública. Assim, resulta clara a importância de recolher o máximo de informação possível acerca do contexto em que ocorrem as agressões, desde logo, para se poder classificar o tipo de agressividade presente. (Berzon *cit. in* Palácio et al., 2005)

i.vii – Repercussões dos episódios de mordedura de canídeo

Antes de mais importa reafirmar que, de acordo com a literatura, as ofensas à integridade física causadas por canídeos são um problema de saúde pública grave. Isto decorre tanto das lesões em si, como da repercussão que estas podem ter a nível social, laboral, económico e legal. Por outro lado, e paralelamente, permanece o espectro da possibilidade de transmissão da raiva, e de outras zoonoses, bem como de outro tipo de infeções. (Palácio et al., 2005) Apesar de Portugal se encontrar indemne a esta doença, este problema acalenta grande preocupação, com vista em manter esse estatuto e criar as condições necessárias a uma adequada vigilância e controlo face a outras zoonoses²¹.

Do exposto, resulta clara a importância de destacar o impacto das lesões causadas por mordedura de animal a diversos níveis.

i.viii – Consequências físicas (dano corporal) e psicológicas

De um modo geral e a nível médico, os tratamentos inerentes, variam desde cuidados primários, de curta duração, até a eventuais cirurgias, com a necessidade de vários dias de internamento. (Carvalho e Silva, 2007) Apesar de, na generalidade dos casos, as lesões não serem classificadas como graves, nem apresentarem desfecho trágico, há que reter que o fenómeno representa uma causa de mortalidade que não deve ser negligenciada, atingindo essencialmente crianças. (Sacks et al., *cit. in* Palácio et al., 2005)

As principais consequências ocorrem a nível físico, provocando feridas e consequentes cicatrizes. Assim, num estudo retrospectivo descritivo, realizado em Espanha, através do levantamento dos dados das vítimas que deram entrada, por mordedura de canídeo, num hospital pediátrico, num período de 10 anos (1991 a 2000), importa destacar os seguintes dados: foram registados 654 casos de agressões de animais a vítimas com menos 14 anos. Assim, em 65% dos casos as lesões foram ao nível da cabeça e/ou cara,

²¹ Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro (Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses - PNLVERAZ).

com a região facial especialmente lesada nos menores de 4 anos. Tal decorre de, nestes casos, a face se encontrar ao nível da cabeça do animal, isto aliado à débil capacidade de defesa destas crianças. Foi comprovada uma clara diferenciação na localização das feridas em função da idade da criança, pois quanto maior era a vítima, mais frequentes eram as lesões nas extremidades (membros). Ao passo que nos indivíduos mais jovens as lesões tendiam a afectar a cabeça, cara e pescoço. Em 5% dos casos as lesões foram consideradas graves, em 13 casos (2%) foi necessário internamento em unidades de cuidados intensivos durante um período de 48 horas. Necessitaram de hospitalização mais prolongada 98 pacientes (15%), com uma estada média de 6,08 dias. Em 32 casos registaram-se complicações infecciosas (4,9%); registaram-se ainda 4 casos de crianças que necessitaram de tratamento pela unidade de saúde mental infantil, por quadros reativos pós traumáticos, secundários ao ataque. (Gallart et al., 2002)

Num estudo similar realizado no Brasil, entre Janeiro a Junho de 2002, foi registada a entrada de 230 pacientes numa unidade de saúde hospitalar por mordedura de animais. Em 189 casos, as lesões foram provocadas por cães e a generalidade dos indivíduos afectados tinham idades compreendidas entre 1 e 21 anos. As partes do corpo mais afectadas foram: membros inferiores (104 - 55%); membros superiores (51 - 27%); cabeça (17 - 9%); tronco (8 - 4%). Em 9 casos (5%) houve mais do que uma zona afectada. Observaram-se ferimentos profundos em 145 casos (77%); superficiais em 41 casos (22%) e dilacerados somente em 3 casos (1%). Muito embora a generalidade das lesões envolva tratamentos médicos simples, há casos mais graves que envolvem intervenções complexas (cirurgia plástica, etc.). (Carvalho e Silva, 2007)

Ainda no que respeita ao impacto físico das agressões, é interessante constatar que as áreas do corpo mais afectadas variam em função da idade da vítima, sendo que no caso dos adultos prevalecem as lesões nas extremidades inferiores e no caso das crianças, as lesões na face e na cabeça. (Gallart et al., 2002)

Um outro aspecto que importa ressaltar prende-se com as repercussões psicológicas dos episódios de agressão. Com efeito, as repercussões de um episódio de ofensas à integridade física podem estender-se para além do dano/lesão físico. Muito embora este aspeto tenda a ser pouco estudado, as sequelas, neste âmbito, são de grande relevância,

sendo geralmente aceite que estes episódios acarretam um potencial traumático, podendo estar na origem da síndrome de stress pós traumático²².

A perturbação de stress pós-traumático consubstancia uma resposta tardia a um evento ou situação stressante (de curta ou longa duração), com contornos ameaçadores ou catastróficos, a qual causa angústia evasiva. Como refere Albuquerque et. al (2003) a sintomatologia desta perturbação, envolve a:

- Re-experiência do acontecimento traumático (em pesadelos ou durante o estado de vigília);
- Evitação sistemática dos estímulos associados com o trauma e/ou a debilitação da capacidade de resposta emocional;
- Sintomas recorrentes devidos à hiperreactividade neurovegetativa.

Para além de episódios que envolvem a revivescência do trauma sob a forma de memórias intrusivas (*flashbacks*), sonhos, sensações de embotamento emocional, afastamento de outras pessoas, falta de resposta ao ambiente e anedonia, a perturbação pós-traumática do stress pode também acarretar a evitação de atividades recordativas do trauma. (Menezes, 2007)

Ainda no domínio das repercussões psicológicas que os episódios de mordedura por cão podem ter, importa considerar os comportamentos de evitamento fóbico. Existem dados que indicam que cerca de 36% das fobias do ser humano está associada ao medo dos cães e que a sua origem pode estar relacionada com uma experiência traumática. (Madrid Salud, 2011)

i.ix – Impacto macrossocial do fenómeno

Para além das repercussões a nível físico e psicológico, as agressões causadas por canídeos podem ter um impacto relevante a nível macrossocial, designadamente ao nível da produtividade laboral (baixas médicas) e do aproveitamento escolar de crianças

²² Encontra-se previsto na 10.ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças da OMS (CID-10)

e jovens (redução da qualidade do desempenho escolar, reprovação), a nível económico e legal. (Matter et al., *cit. in* Palácio et al., 2005)

Weiss et al. (1998) estimam que os custos associados aos tratamentos das lesões causadas por canídeos oscilam entre 30 e 102, 4 milhões de dólares. Num estudo realizado em Málaga, os custos diretos e indiretos de 80 mordeduras cifraram-se num total de 78.130 euros/ano. (Rufino González, *cit. in* Palácio J. et al., 2005) Os elevados custos associados a este fenómeno não podem ser negligenciados, tanto mais que ao afetarem uma parcela de recursos financeiros para minimizar os danos produzidos estão a comprometer o investimento de capital em programas de prevenção e de promoção da saúde. (Carvalho e Silva, 2007)

No que concerne às consequências jurídicas dos fenómenos relacionados com as agressões de cães, cabe referir que existem alguma diversidade no modo como as instâncias formais de controlo respondem a esta problemática. Assim, no Reino Unido a reprodução e venda das raças Pit Bull, Tosa Inu, Dogue Argentino e Fila Brasileiro é proibida desde 1991. Em termos sancionatórios, quem violar a lei incorre numa pena de multa e numa pena de prisão até seis meses, sendo que cães com comportamento agressivo são passíveis de abate. À semelhança do que aconteceu no Reino Unido, existem muitos outros países, como por exemplo a Alemanha, França, Holanda, Noruega, Suíça e Chipre, que estabeleceram a proibição de reprodução e venda de determinadas raças (CM-SMF, 2011). No que respeita a Portugal e muito embora este aspecto seja desenvolvido com maior detalhe na análise legislativa que se segue, é de referir que apesar de existirem poucos dados relativamente à execução das medidas, o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP) aponta que, o número de animais oficialmente registados como “perigosos” e “potencialmente perigosos” está a aumentar e que a falta de licença, de registo, de esterilização e de meios de contenção estão entre as infrações mais frequentes²³ (MADRP, 2011).

Também no domínio das repercussões macrosociais deste fenómeno cabe refletir sobre o seu impacto no domínio da epidemiologia e da saúde pública. Assim, em termos etimológicos, a palavra “epidemiologia” deriva das palavras gregas: *epi* “sobre”, *demos*

²³ No ano de 2010 foram instaurados 195 processos de contra-ordenação.

“povo” e *logos* “estudo”. (Bonita et al., 2010) A epidemiologia pode ser definida como “o estudo da distribuição e dos determinantes das doenças ou condições relacionadas à saúde em populações especificadas”. (Lima-Costa e Barreto, 2003, p.191)

O estudo epidemiológico inclui: vigilância, observação, teste de hipóteses e pesquisas analíticas e experimentais. A sua distribuição refere-se à análise quanto ao tempo, pessoas, lugares e grupos de indivíduos afetados. Os seus determinantes incluem fatores que afetam o estado de saúde, dentre os quais, os fatores biológicos, químicos, físicos, sociais, culturais, económicos, genéticos e comportamentais. No concerne a estados ou episódios relacionados com a saúde, contemplam-se: doenças, causas de morte, hábitos comportamentais (ex: tabagismo), aspectos positivos em saúde (ex: bem-estar, felicidade, etc.), reações a medidas preventivas, utilização e oferta de serviços de saúde, etc. Em termos de população, inclui indivíduos com características específicas (ex: crianças menores de cinco anos). (Bonita et al., 2010)

As intervenções ao nível da saúde pública partem do pressuposto que a saúde é um recurso e, nesta medida, importa investir em recursos que promovam a melhoria das condições de vida, mantenham e protejam a saúde. (ARSN, 2011) A saúde pública abrange as ações coletivas desenvolvidas com o intuito de melhorar a saúde das populações, sendo a epidemiologia uma ferramenta útil para melhorar a própria saúde pública. (Bonita et al., 2010)

No âmbito destas preocupações sócio sanitárias têm vindo a ser desenvolvidos diversos estudos epidemiológicos sobre as patologias que os cães podem transmitir ao homem (zoonoses). Existe mais de uma centena de agentes patogénico que podem despoletar o aparecimento de zoonoses. (Rodrigues, 2008) No quadro n.º 2 damos conta das zoonoses mais frequentes:

Quadro n.º 2

Principais zoonoses cuja transmissão é feita entre o cão e o homem

Víricas		Vírus da Raiva (<i>lisavirus</i>)
Bacterianas		<i>Leptospira sp</i> , <i>Borrelia burgdorferi</i> , <i>Brucella canis</i> , <i>Rickettsia conorii</i>
Parasitárias	Protozoárias	<i>Leishmania infantum</i> , <i>Trypanosoma spp</i> , <i>Toxoplasma gondii</i> , <i>Giardia lamblia</i>
	Tremátodes	<i>Fasciola hepática</i> , <i>Schistosoma mansoni</i>
	Nemátodes	<i>Toxocara canis</i> , <i>Ancylostoma caninum</i> , <i>Uncinaria stenocephala</i> , <i>Filaria sp</i> , <i>Trichuris vulpis</i>
	Céstodes	<i>Echinococcus granulosus</i> , <i>Echinococcus multilocularis</i>
	Ectoparasitárias	<i>Demodex canis</i> , <i>Microsporium canis</i>

(cit in, Rodrigues, 2008, p. 25)

Estas doenças podem ser transmitidas ao homem através de mordedura, contacto direto/índireto com as fezes e urina ou por vetores intermédios como é o caso de alguns mosquitos.²⁴ (Rodrigues, 2008) Segundo Jardim (2004) a raiva é a zoonose mais perigosa para o homem, afecta o sistema nervoso central de forma irreversível, não existindo na actualmente cura para esta patologia. Os sintomas nervosos provocam alterações de comportamento: agressividade; nervosismo; desorientação; convulsões; dificuldade para engolir água e alimento; e paralisia progressivo, sendo que o seu portador acaba por falecer em resultado de paralisia respiratória. A vacinação constitui a única forma de prevenção. Assim, sendo a raiva transmitida ao homem através do contato com a saliva do animal, resulta por demais clara a relevância que as mordeduras de cães podem assumir. Portugal, desde há uns anos a esta parte, encontra-se indemne a esta doença. Não obstante, para se manter esse estatuto, a vacinação anti-rábica anual, além de ser uma medida sanitária obrigatória, deve ser tida como uma medida indispensável para a saúde pública. Pois há sempre a possibilidade de animais selvagens doentes (raposa, morcego, coelho) poderem chegar ao nosso país, oriundos de zonas onde a há raiva. De salientar que para além da vacinação obrigatória, existem algumas instituições que, no nosso país, têm vindo a desenvolver medidas complementares de índole sócio sanitária. Assim por exemplo, o Centro de Recolha Oficial de Santa Maria da Feira, aconselha, sempre que possível, um plano complementar, mais abrangente, a fim de salvaguardar outras questões de saúde, conforme quadro n.º 3 que se segue:

²⁴ A vertente destas doenças (zoonoses), certamente, que merecia uma dissecação mais cuidada, contudo, o presente projeto irá focar-se na questão da raiva.

Quadro n.º 3

Esquema de vacinação recomendada para cães

1ª Vacina 8 Semanas de idade (2 Meses)	Esgana Parvovirose Leptospirose Hepatite
2ª Vacina 12 Semanas de idade (3 Meses)	Esgana Parvovirose Leptospirose Hepatite Raiva (OBRIGATÓRIA!)
Seguintes Reforço anual	Esgana Parvovirose Leptospirose Hepatite Raiva (OBRIGATÓRIA!)

(cit. in Jardim, 2004, p. 13)

O enquadramento teórico efectuado permitiu-nos ilustrar a dimensão e o impacto deste fenómeno. Parece-nos, assim, ficar evidente a necessidade de se realizar um maior investimento nesta área, designadamente ao nível do seu estudo, prevenção e monitorização. Importa otimizar os recursos existentes e fomentar práticas colaborativas que envolvam, em rede, as diversas entidades (públicas, privadas, entre outros parceiros estratégicos) com competências nesta matéria, de forma a potenciar a participação cívica da comunidade e a promover padrões de cidadania adequados ao respeito pela vida animal.

2. Análise legislativa

Seguidamente proceder-se-á a uma análise dos dispositivos normativos que regulam as ofensas à integridade física causadas por canídeos. De referir que, na análise em causa, foram apenas tidos em conta os diplomas publicados a partir da década de 80 dado que legislação anterior é difusa e pouco acessível, sendo que o período analisado é suficiente e significativo para a prossecução e objetivos do presente trabalho²⁵.

Esta análise pretende dar a conhecer o enquadramento legal das ofensas à integridade física causadas por canídeos, enfatizando os aspetos que no contexto mais genérico das

²⁵ cf. anexo – I (Lista dos Dispositivos Normativos analisados).

normas que regulam a posse de animais têm, ao longo do tempo, vindo a preocupar o legislador. Este exercício de reflexão sobre os dispositivos normativos que existem neste domínio parece fundamental ao enquadramento do projeto de investigação que se apresenta, na medida em permitirá destacar a relevância das questões envolvidas no âmbito deste projeto.

ii.i – Animais como objeto de preocupação cívica - o paradigma socio-sanitário

O **Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto**, aprova o *Programa Nacional de Luta e de Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal* e tem como objectivo principal implementar um conjunto de medidas destinadas a “manter indemne desta zoonose [raiva] o espaço territorial português ou, no caso de eclosão da doença, dar pronta execução às medidas de profilaxia e de polícia sanitária atinentes à sua extinção” (art. 1 n.º 1). Nesta altura, a questão da raiva animal estava sob a tutela do Ministério da Agricultura e Portugal era um dos poucos países da Europa que se encontrava indemne a esta zoonose, pretendendo-se, assim, dar continuidade a esta situação. Isto, decorrente das fragilidades fronteiriças (controlo), aliada à massiva e moderna mobilidade. Assim, este diploma, procura condensar a legislação existente num único diploma e estabelecer “as normas a que deve submeter-se a profilaxia médica da raiva e as medidas de polícia sanitária, aprovando-se o Programa Nacional de Luta e de Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto).

Para além da questão concreta da raiva, complementarmente, são instiuídas normas com o objetivo de proteger os animais contra maus tratos, atos de crueldade e sevícias. Destaca-se ainda a fixação de uma contra-ordenação para o abandono voluntário de cães e gatos²⁶ (ação banalizada na altura). Temos pois que subjacentes a este dispositivo normativo estão, essencialmente, preocupações de saúde pública, ficando outras matérias relegadas para um plano secundário. Por exemplo, em matéria de agressões causadas por canídeos impõe-se, tão-só, a responsabilização do proprietário ou possuidor do animal pelas despesas inerentes ao episódio da agressão, não se

²⁶ “O abandono de cães e gatos (...) constitui contra-ordenação contra a saúde pública e animal e de desprezo censurável pelos animais (...) punível com coima de 1.000\$00 a 200.000\$00 pela Direcção Geral de Pecuária. (n.º 1, do art. 54.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto).

estabelecendo qualquer tipo de penalidade contra-ordenacional ou criminal pela eventual ocorrência de ofensas à integridade física.

Mais tarde, em Novembro de 1987, é celebrada em Estrasburgo a *Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia*. Esta Convenção representa um pilar demarcador das principais linhas orientadoras dos procedimentos a adotar pelos Estados-membros, em matéria de respeito e protecção dos animais de companhia, salvaguardando-se questões com a higiene, saúde, bem-estar e segurança.

Reconhecendo a importância assumida pelos animais de companhia pelo seu contributo e valor para a vida em sociedade, esta convenção adianta alguns conceitos de base²⁷ e estabelece as condições a que devem obedecer a sua criação, comercialização, treino e abate. As preocupações com questões relacionadas com a saúde pública estão também, à semelhança daquilo que acontecia no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, bem presentes no texto da Convenção. Neste contexto, os Estados signatários da Convenção são incentivados a introduzir medidas para a redução da reprodução não planificada de cães e gatos, encorajando-se a sua esterilização (art. 12.º, n.º 2, b) ii) e, paralelamente, desincentivando-se oferta de animais de companhia como prémios, recompensas ou bónus (art. 14, b) ii). Através destas medidas pretende-se obviar aos “riscos inerentes ao superpovoamento animal para a higiene, a saúde e a segurança do homem e dos outros animais” (Preâmbulo da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia). Apesar de tudo, as questões de índole sócio-sanitária não constituem o único elemento de destaque que ressalta deste dispositivo legal. Com efeito, sobressai ainda desta Convenção um intuito moralizador e pedagógico que pretende sensibilizar a população para a necessidade de respeitar os animais, designadamente, não lhes causando “dor, sofrimento ou angústia” (art. 3.º, n.º 1) e para a importância de promover a sua saúde e bem-estar, alimentando-os de forma adequada, exercitando-os e zelando para que não fujam (art. 4.º, n.º 2). As práticas de treino de animais de companhia são também abordadas, prescrevendo-se que o animal não deve ser submetido a um treino que prejudique a sua saúde e bem-estar. Com efeito, o art. 7.º postula que “Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais

²⁷ Por exemplo, define aquilo que se deve entender por animal de companhia.

ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis”, deixando ínsita a ideia de que a luta entre animais e o próprio treino para esse fim, não devem ser tolerados. Portugal subscreve esta Convenção em 1993 e a sua transposição para o direito interno é operada pelo **Decreto-lei n.º 13/93, de 13 de Abril**. Posteriormente, são aprovadas um conjunto de disposições com o intuito de complementar estas normas (**Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro**).

Por fim, cabe fazer referência ao **Decreto-Lei n.º 91/2001 de 23 de Março** que aprova o *Programa Nacional de Luta e de Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal*. Este diploma revoga o Decreto-Lei n.º 317/85 de 2 de Agosto e integrando-se na mesma lógica sócio-sanitária pretende não só manter Portugal indemne à raiva animal mas também, instituir e intensificar os meios necessários para o controlo e a eliminação de outras zoonoses transmissíveis pelos carnívoros domésticos.

ii.ii – Emergência do paradigma securitário

A legislação publicada a partir de finais do ano de 2001 parece inaugurar uma nova lógica no modo como o animal de companhia é concebido e utilizado. Muito embora as questões de saúde pública e de promoção do bem-estar animal sejam também objeto de regulação, parece emergir um novo domínio de preocupação - a segurança. A este propósito e fruto da análise da legislação efetuada, pode-se constatar que o **Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro**, tem uma importância central na medida em que marca, simultaneamente, uma continuidade e uma rutura com a legislação produzida no período anterior. Continuidade, na medida em que as questões relacionadas com os cuidados de saúde animal, bem-estar e higiene dos animais continuam a ser tratadas. Mas não só. Este diploma consubstancia também o início de uma nova abordagem relativamente aos animais de companhia, prevendo-se um conjunto de situações que associam os animais de companhia à perigosidade²⁸. É neste sentido que se faz referência a uma linha de rutura com a lógica anterior em que predominavam, de forma praticamente exclusiva, questões relacionadas com a saúde e bem-estar dos animais. Assim, face ao exposto e por razões de facilidade de exposição, parece relevante dividir

²⁸ Conferir, em particular, o Capítulo VIII - “Normas para a detenção e o alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos”.

a análise da legislação produzida ao longo deste período em duas partes. (1) Num primeiro momento, dar-se-á destaque aos diplomas legais que se integram na lógica anterior e procuram dar continuidade às preocupações sócio-sanitárias, reforçando-as e introduzindo as inovações que ao longo do tempo se foram revelando pertinentes. (2) Num segundo momento, efectuar-se-á uma análise dos diplomas que parecem introduzir uma linha de ruptura com a prevalência da lógica sócio-sanitária e que tendem a tomar os animais de companhia como fonte de insegurança e fator de perigosidade.

ii.iii – Refundação das preocupações sócio-sanitárias

A **Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro**, aprova o *Regulamento de Classificação, Identificação e Registo dos Carnívoros Domésticos e Licenciamento de Canis e Gatis* e integra-se numa lógica de reforço das políticas de controlo e erradicação das zoonoses. Esta portaria integra uma classificação (art. 1.º) dos carnívoros domésticos, distinguindo as seguintes categoria:

- a) Animais de companhia;
- b) Animais com fins económicos;
- c) Animais para fins militares;
- d) Animais para investigação científica;
- e) Cão de caça;
- f) Cão-guia.

Para além disso, este diploma denota as preocupações do legislador em termos de saúde (respeito pelas condições de salubridade) e tranquilidade pública (ex. limitação do número de animais permitidos em zonas urbanas). Precisamente, nesta linha de salvaguarda da saúde pública, impõe-se às juntas de freguesia o dever de criar e manter um processo individual (cadastro) referente aos canídeos existentes na sua área de jurisdição. Deste processo deverão constar o boletim sanitário²⁹ e número de registo (art. 6.º). Sublinhe-se que esta é a primeira referência legal encontrada relativamente à necessidade de agregar os dados relativos aos animais, e que mais tarde, fruto da

²⁹ O modelo do Boletim Sanitário oficial é aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro e, mais tarde, é alterado pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de Agosto.

evolução da legislação, acabará por levar à constituição de uma base de dados para cadastro destas matérias³⁰.

Constatada a necessidade de prevenir a raiva e outras zoonoses que afectam os canídeos, surge um novo programa - *Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ)* que integra um conjunto de ações de profilaxia médica e sanitária, tendentes a manter o estatuto de indemnidade do País à raiva animal ou, no caso da sua eclosão, executar medidas de controlo/erradicação. Este programa, aprovado pela **Portaria n.º 81/2002 de 24 de Janeiro** é acompanhado por um conjunto de ações de vigilância sanitária, que pretendem promover o estudo de outras zoonoses bem como fornecer o incentivo necessário à implementação de ações de educação sanitária. Com este objetivo, e em termos de medidas concretas, esta portaria obrigou à vacinação anti-rábica de múltiplos animais, ficando a Direção-Geral de Veterinária (DGV) com competência para superintender a todo o processo e para, sempre que necessário, ordenar a vacinação de outros animais.

Muito embora este diploma preveja aspetos relativos a agressões, estas aparecem especificamente enquadradas no domínio da saúde pública. Com efeito, o objeto de preocupação do legislador é claramente a possibilidade de estes animais estarem infetados com raiva e poderem transmiti-la aos humanos. É neste sentido que se faz impender sobre o dono do animal agressor o ónus do arcar com as despesas inerentes aos danos causados pelos animais e com o transporte e manutenção do animal durante o período de sequestro (art. 16.º, n.º 3).

Assim, caso ocorra algum episódio de agressão a pessoas por cão suspeito de raiva³¹, havendo necessidade de tratamento médico, tal facto deverá ser comunicado às autoridades policiais (art. 17.º, n.º 1) a fim de se tomarem as medidas legais adequadas (ex. recolha do animal agressor). Temos pois que, muito embora este diploma impute uma maior responsabilidade ao dono do animal, fá-lo essencialmente com o propósito de salvaguardar a saúde pública.

³⁰ Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro (Cria o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE)).

³¹ *Os cães, gatos e outros animais susceptíveis à raiva agressores de pessoas ou outros animais e os animais por aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente que com aquele hajam contactado, são considerados **suspeitos de raiva**...* (Art. 16.º, n.º 1, da Port. n.º 81/2002 de 24 de Janeiro (PNLVERAZ)).

Constatada a importância da identificação dos animais, nos domínios sanitário, zootécnico, jurídico e humanitário, para efeitos de defesa da saúde pública e animal, bem como o controlo da criação, comércio e utilização, é aprovado o **Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro**. Este diploma cria um *Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE)* com o intuito de promover uma maior celeridade no processo de responsabilização dos detentores, combater o abandono animal e possibilitar um maior controlo da sua comercialização. Para este efeito é criado um sistema eletrónico de identificação, designado por “chip” e uma base de dados nacional, onde são coligidos e atualizados os dados relativos aos animais de companhia³² e respectivos detentores. Cabe à DGV, entre outras funções, a gestão e a coordenação desta base de dados.

Importa também destacar o esforço que, ao longo do tempo foi feito pelo legislador no sentido de criar mecanismos que tornassem eficazes a obrigatoriedade de registo e licenciamento de canídeos com fim último a manutenção da indemnidade do País face à raiva e outras zoonoses. Uma boa ilustração do que se vem referindo é a criação do *Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses*, aprovada pelo **Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro**. Este diploma procura fazer face ao decréscimo de registos de animais mediante aumento do valor das coimas para a omissão de registo e licenciamento e a aposta no sistema de identificação eletrónica de caninos e felinos (SICAFE). Complementarmente, introduz regras mais específicas de molde a regular a posse e detenção de animais, as atividades lúdicas e comerciais, o comércio, as exposições e a entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva³³.

Com a aprovação do **Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro**³⁴, muito embora este diploma estabeleça normas mais rigorosas para a detenção de animais “potencialmente perigosos”, a sua principal tónica prende-se com bem-estar animal,

³² Nos termos do art. n.º 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 313/ 2003, de 17 de Dezembro, é considerado “animal de companhia” qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

³³ «Animal suspeito de raiva» - qualquer animal susceptível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário (art. n.º 2, al. p), do Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro)

³⁴ Este diploma altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Dezembro, acrescentando também algumas inovações legislativas destinadas a reforçar as normas que promovem o bem-estar dos animais de companhia.

ficando patente um maior proteccionismo dos mesmos designadamente, através da proibição de todas as violências contra animais (art. 7.º).

Relativamente às normas para a recolha, captura abate e compulsivo, é acrescentado que tal tarefa compete às câmaras municipais, sempre que seja indispensável, nomeadamente quando estiver em causa: saúde pública, segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais e bens. Estando assim em causa, como preocupações do legislador e em termos de bens jurídicos a defender, a questão da saúde pública, integridade física e vida de pessoas e outros animais, salvaguardando-se ainda a questão do património (bens) e da tranquilidade pública.

Em termos sancionatórios há a destacar os atos de violência contra animais e o abandono. Quanto à primeira questão, apesar de, ao longo do tempo, a legislação contemplar a proibição destas condutas³⁵, é neste diploma que esta questão surge mais severamente punida, contemplando uma coima de, no mínimo, €500 (ex: maneo e treino com brutalidade - pancadas e pontapés).

Já o flagelo do abandono foi sofrendo um aumento severo, respeitante à sua punição. Assim, a coima passou de 1.000\$ (mil escudos), no ano de 1985 até ao atual valor, que foi estipulado no ano de 2003, correspondendo a €500 (quinhentos euros); conforme se observa no quadro (resumo), que se segue, que ilustra a evolução do regime sancionatório para a questão:

³⁵ Já a própria *Declaração Universal dos Direitos do Animal*, proclamada pela UNESCO em 15 de Outubro de 1978, contempla no n.º 1, do seu artigo 3.º que *Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a actos cruéis.*

Quadro n.º 4

Abandono - Regime Sancionatório

Diplomas	Coima
Decreto-Lei n.º 317/85 de 2 de Agosto n.º 1, do art. 54.º	De 1.000\$ a 200.000\$ <i>Moeda: escudo (\$)</i>
Decreto-Lei n.º 91/2001 de 23 de Março n.º 11, do art. 6.º	De 5.000\$ a 750.000\$ ou 9.000.000\$ (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) <i>Moeda: escudo (\$)</i>
Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro al. b) do n.º 2 do artigo 68.º	De €500 a €3.740 ou €44.890 (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) <i>Moeda: euro (€)</i>

(Decreto-Lei n.º 317/85; Decreto-Lei n.º 91/2001; Decreto-Lei n.º 276/2001)

A **Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril**³⁶ aprova o *Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos* e introduzi uma nova classificação dos canídeos que distingue as seguintes categorias³⁷:

- A - Cão de companhia;
- B - Cão com fins económicos;
- C - Cão para fins militares, policiais e de segurança;
- D - Cão para investigação científica;
- E - Cão de caça;
- F - Cão-guia;
- G - Cão potencialmente perigoso;
- H - Cão perigoso;
- I - Gato.

Complementarmente, este diploma impõe ainda a obrigatoriedade de registo e licenciamento, com as respetivas regras (Artigos 2.º, 3.º e 4.º).

Em breve síntese destas preocupações sócio-sanitárias cabe referir o esforço nas vertentes: classificação, identificação, posse, registo e licenciamento, dos animais; verificando-se ainda uma preocupação pelo estudo de outras zoonoses, aliado à

³⁶ Este diploma vem revogar a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro.

³⁷ Conforme o art. 1.º do Anexo da Portaria em causa (421/2004).

necessidade de ações de educação sanitária. Isto, essencialmente, numa lógica de luta conta as zoonoses (controlo/erradicação).

Com o SICAFE³⁸ logrou-se combater o abandono e essencialmente proporcionar uma celeridade processual, tendo-se fomentado grandemente a adesão a este sistema (bem como, paralelamente, o registo e licenciamento dos animais).

Muito embora haja referência a agressões, e concretamente o **Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro** se dirigir a animais potencialmente perigosos, é o bem-estar animal o seu principal foco. Com efeito, o Legislador apesar de salvaguardar bens jurídicos diversos: saúde e tranquilidade pública; integridade física e vida; património em geral; a tónica encontra-se praticamente na vertente sócio-sanitária.

ii.iv – Animais enquanto objeto de preocupação securitária

Sem deixar de se precaver a questão da saúde pública e da promoção do bem-estar animal, com o **Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro**, começa-se, de forma mais incisiva, a entrar no domínio securitário, relacionado com a perigosidade animal. Este diploma surge igualmente para dar uma cabal exequibilidade à *Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia*. No que concerne às questões de segurança, mais concretamente ao perigo representado pelos animais, importa fazer referência à emergência de uma nova categoria que surge, pela primeira vez, contemplada neste diploma: os *animais de companhia potencialmente perigosos*. À luz do art. 2.º, al. d) integram-se nesta categoria quaisquer animais que “devido à sua especificidade fisiológica, tipologia racial, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possam causar lesões ou morte a pessoas ou outros animais e danos a bens”, com as normas adjacentes (Capítulo VIII). O Decreto-Lei n.º 276/2001 revela uma clara preocupação do legislador com questões de segurança, mais concretamente com os bens jurídicos vida e integridade física. Assim, impõe-se a todos aqueles que sejam responsáveis pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais (art. 2.º al.

³⁸ Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (já referido).

u)) um dever especial de cuidado, no sentido de vigiar o animal de forma a evitar que este ponha em causa a vida ou integridade física de outras pessoas (art. 6.º). Ainda no domínio da preocupação com a segurança há que fazer referência ao art. 15.º onde se estipula que os alojamentos devem assegurar as condições necessárias para que os animais não causem riscos para a saúde e para a segurança de pessoas. No mesmo sentido, o art. 19.º regula a recolha, captura e abate compulsivo, na base destes procedimentos estão, entre outras, questões relacionadas com a segurança, tranquilidade de pessoas e de outros animais e, ainda, a segurança de bens. De acordo com o art. 59.º, a detenção e alojamento de animais “potencialmente perigosos” carece de licença³⁹ e o detentor tem de cumprir uma série de requisitos de idoneidade (maioridade, ausência de antecedentes criminais relacionados com a prática de crimes contra a vida e integridade física) e de segurança (seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros). Caso se verifique que as condições de segurança, bem-estar dos animais e tranquilidade das pessoas não estão asseguradas, a licença para detenção de animais “potencialmente perigosos” pode ser recusada ou, caso já tenha sido emitida, suspensa. Igualmente com o intuito de garantir a segurança, o diploma impõe (art. 61.º) um conjunto de medidas de segurança reforçadas, tanto para o alojamento dos animais (ex: afixação de aviso da presença e perigosidade do animal), como para as condições a que deverá obedecer a sua circulação (ex: meios de contenção). No que concerne ao adestramento dos animais, o art. 62.º determina que o treino deve ser orientado para a domesticação do animal, de acordo com a especificidade da raça, devendo ser executado por profissionais acreditados, proibindo-se a submissão dos animais a treinos vocacionados para lutas ou para o aumento da sua agressividade.

Em termos sancionatórios (art. 68.º) é de salientar a previsão de um conjunto de mecanismos destinados a assegurar o cumprimento destas normas. A criação de perigo para a vida ou integridade física de outrem derivada da violação do dever de cuidado, o maneo e treino com brutalidade e a participação em espetáculos ou outras manifestações similares que envolvam lutas entre animais de companhia passam a punidas a título de contra-ordenação e são sancionadas com coimas cujos valores oscilam entre €498,797 e €3.740,984 (art. 68.º. n.º 3. al. a), b) e d)). Este diploma constitui um dos instrumentos normativos mais completos e relevantes no domínio desta

³⁹ A licença é emitida pela Câmara Municipal, sob parecer favorável de médico veterinário, e deverá ser renovada anualmente.

temática. Ao implementar um conjunto de normas que pretende complementar a *Convenção Europeia para a Protecção de Animais*, o Decreto-Lei n.º 276/2001 permite ao intérprete da lei aferir a preocupação do legislador em salvaguardar o direito à tranquilidade pública, à preservação da integridade física e à conservação do património em geral.

Mais tarde é aprovado o **Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro**. Este diploma estabelece as normas aplicáveis à detenção de animais “perigosos” e “potencialmente perigosos”, enquanto animais de companhia e pode ser considerado como um dos principais marcos nesta área. Com efeito, este é o primeiro diploma que trata especificamente a questão ofensas á integridade física graves decorrentes de ataques de animais (cães) a pessoas. Considerando esta problemática premente e um domínio onde se faz sentir a necessidade de criar mecanismos legislativos mais rigorosos, procede-se à revisão do Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro e regulamenta-se o regime jurídico relativo à detenção de animais de companhia “perigosos” e “potencialmente perigosos”.

Este diploma a introduz uma nova figura: o “animal perigoso”⁴⁰, que difere do designado por animal “potencialmente perigoso”⁴¹. Esta nova categoria revela-se assaz importante na medida em que torna visível a crescente preocupação do legislador com questões de segurança e traduz o seu esforço em diferenciar, de forma mais pormenorizada, as situações que podem pôr em causa a integridade física dos indivíduos e, de um modo geral, a segurança pública. Assim, partindo-se do pressuposto de que a perigosidade canina decorre mais de fatores relacionados com o tipo de treino e de socialização a que os animais são submetidos do que da especificidade da raça, introduz-se um conjunto de normas destinadas a regular as condições de alojamento e manejo dos animais, de forma a evitar situações de perigo. Para este efeito, são estabelecidas medidas de segurança especiais para os detentores de animais de

⁴⁰ Qualquer animal que se encontre numa das seguintes situações: i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa; ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor; iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor à junta de freguesia (...), que tem um carácter e comportamento agressivos; iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais (...). (Capítulo I, Artigo n.º 1, al. a), do Dec. Lei n.º 312/2003 de 17 de Dezembro).

⁴¹ Qualquer animal que, devido às características de espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesões ou morte a pessoas ou outros animais (...) (raças a serem incluídas em Portaria própria). (Capítulo I, art. n.º 1, al. b), do Dec. Lei n.º 312/2003 de 17 de Dezembro).

companhia “perigosos” ou “potencialmente perigosos”, como por exemplo, seguro, prova de idoneidade, termo de responsabilidade e registo criminal. O detentor do animal fica, assim, com o dever de adotar todas as medidas que se revelem necessárias para assegurar o controlo do animal (dever especial de vigilância) e a segurança dos alojamentos procurando-se, deste modo, garantir o bem-estar animal e a segurança de pessoas e bens.

As juntas de freguesia passam a ser obrigadas a criar um registo dos animais perigosos e potencialmente perigosos onde devem ser compilados elementos relativos ao animal (identificação da espécie, local e tipo de alojamento habitual), ao seu detentor (identificação completa) e à eventual ocorrência de incidentes de agressão. No caso de ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o animal é, obrigatoriamente, recolhido para centro de recolha oficial, a expensas do detentor, registando-se o incidente no cadastro para efeitos de possível classificação como animal perigoso (art. 10.º, n.ºs 1, 2 e 3). Em caso de ofensas à integridade física graves, o animal é obrigatoriamente abatido. No caso de ofensas não graves, o animal deverá ser submetido a observação médica a realizar em centro oficial, podendo ser entregue ao detentor com a condição de realizar provas de socialização/treino de obediência (art. 11.º). Quando a agressão é dirigida já não a seres-humanos, mas sim, a outro animal, causando-lhe - fora da propriedade do detentor - ferimentos graves ou a morte, tal facto deverá igualmente ser alvo de registo no cadastro para efeitos de possível classificação como animal “perigoso” (art. 10.º, n.º 4).

A **Portaria n.º 422/2004 de 24 de Abril**⁴² aprova uma *lista das raças de cães e de cruzamentos de raças potencialmente perigosos*. A figura n.º 1 ilustra as raças em causa.



A aprovação desta lista de raças de cães e cruzamentos de raças “potencialmente perigosas” parece traduzir a aposta cada vez maior forte que o legislador faz na delimitação, especificação e controlo das raças como factor de perigosidade.

Também no domínio da maior severidade do regime relativo à detenção de animais “perigosos” e, procurando fazer face às exigências de segurança existentes neste domínio é aprovada a **Portaria n.º 585/2004 de 29 de Maio**. Este diploma regula de forma detalhada questões relacionadas com o seguro de responsabilidade civil que os detentores de animais “perigosos” e “potencialmente perigosos” estão obrigados a subscrever, designadamente, definindo o montante de capital mínimo a acordar.

Mais recentemente, encontramos novos sinais do reforço da legislação relativa a animais “perigosos” ou “potencialmente perigosos”. A **Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto**, introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro⁴³, Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro⁴⁴ e ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de

⁴² Esta Portaria é publicada para dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro.

⁴³ Este diploma estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia.

⁴⁴ Aprova o sistema de identificação e registo de canídeos e felinos - SICAFE.

Outubro⁴⁵, estipulando normas mais rigorosas para a detenção, criação, comercialização e treino de animais “perigosos” e “potencialmente perigosos”. Há a destacar, que a obtenção da licença para a detenção deste tipo de animais, passa a estar sujeita a requisitos adicionais, sendo que, para além dos elementos já anteriormente contemplados pela lei⁴⁶, passam a ser exigidos: um atestado de capacidade física e psíquica para a detenção deste tipo de animais (art. 3.º, n.º 2, al. c)) e a inexistência de uma decisão judicial que prive o sujeito do direito de detenção deste tipo de cães (art. 3.º, n.º 2, al. d). De referir que a licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer altura, devendo o detentor, andar sempre acompanhado da mesma (art. 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 312/2003).

O Despacho n.º 10819/2008, de 14 de Abril, estabelece um conjunto de medidas de controlo para a reprodução e entrada em território nacional, de cães “potencialmente perigosos” (raças - e cruzamentos - constantes na portaria n.º 422/2004 de 24 de Abril). Isto sob o advento de que “acontecimentos recentes relativos a agressões causadas por cães de raças potencialmente perigosas e seus cruzamentos, aconselham a que sejam tomadas medidas adequadas para alterar a situação actual” (preâmbulo do despacho em causa). Assim, com a tónica, especificamente, nestas raças⁴⁷, introduz um conjunto de normas que procuram fazer face a esta situação. De entre estas medidas, destacam-se:

- A proibição da reprodução ou criação;
- A proibição da sua entrada em território nacional;
- A obrigatoriedade da esterilização.

Em termos sancionatórios fica exarado que a não esterilização, bem com o incumprimento de outras obrigações, constituem contra-ordenação (de min. €500 até max. €3.740 - pessoas singulares). Assim, fica evidente nesta portaria uma preocupação, por parte do legislador, com a segurança de pessoas e outros animais, acautelando-se as

⁴⁵ Estabelece as normas tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

⁴⁶ A saber, a exigência de um termo de responsabilidade, de verificação dos antecedentes criminais e formalização de seguro.

⁴⁷ Neste caso restringindo-se aos animais de raça potencialmente perigosa e seus cruzamentos (al. b), do Artigo n.º 2, do Decreto-Lei n.º 312/2003, conj. com a portaria n.º 422/2004. (cf. Figura n. 1)

dimensões: reprodução/criação/esterilização, bem como as entradas em território nacional.

A **Lei n.º 82/2009, de 21 de Agosto**, *autoriza o Governo a criminalizar um conjunto de comportamentos relacionados com a perigosidade animal*. Esta autorização legislativa abre caminho para que se possa implementar um novo enquadramento jurídico da participação de animais em lutas (art.1.º, al. a)); da ofensa à integridade física de pessoa causada por animal, por dolo do seu detentor (art. 1.º, al. b)) e da ofensa à integridade física grave de pessoa causada por animal, por violação de deveres de cuidado pelo seu detentor (art.1.º, al. c)).

Este diploma é, sem dúvida, um dos principais, para a exploração do tema do presente trabalho, na medida em que, por um lado, veio autorizar a criminalização das lutas (comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre eles), e, acima de tudo, veio autorizar a criminalização das ofensas à integridade física causadas por “animais perigosos” ou “potencialmente perigosos”, por dolo ou negligência do seu detentor.

Fazendo uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2009, é publicado o **Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro**. Este diploma aprova o *Regime Jurídico de Criação, Reprodução e Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos*, enquanto animais de companhia. É partindo da constatação do diminuto poder dissuasor da punição das ofensas corporais causadas por animais de companhia a título contra-ordenacional que o legislador justifica a necessidade de tipificar, como crime, tais condutas. Não descurando questões biológicas inerentes à raça ou ao cruzamento de raças, o legislador destaca, mais uma vez⁴⁸, que a perigosidade canina deriva, fundamentalmente, de fatores relacionados com o tipo de treino e com o tipo de socialização a que os animais são sujeitos. Assente nesta consideração, são criadas normas destinadas a regular o alojamento e o manuseio de animais, pretendendo-se assim evitar a ocorrência de qualquer situação de perigo.

⁴⁸ Argumentação já evocada no Decreto-Lei n.º 312/2003 de 17 de Dezembro.

O processo de solicitação e manutenção de licença para a detenção deste tipo de animais é, na senda daquilo que vinha acontecendo no âmbito dos diplomas anteriormente aprovados, sujeito a requisitos cada vez mais exigentes.

O detentor tem que ser maior de idade⁴⁹, e entre os três os seis meses de idade do animal, deve apresentar, na junta de freguesia correspondente, comprovativo de esterilização (quando aplicável), sem prejuízo de anteriores requisitos:

- Vacinação anti-rábica válida (Portaria n.º 81/2002);
- Identificação por *microchip* (Decreto-Lei n.º 313/2003);
- Seguro de responsabilidade civil (Portaria n.º 585/2004);
- Registo Criminal (Decreto-Lei n.º 312/2003);
- Termo de responsabilidade⁵⁰ (Decreto-Lei n.º 312/2003).

Quanto ao dever especial de vigilância e medidas de segurança (alojamento e circulação), permanecem praticamente inalteradas as disposições consagradas na lei anterior (Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro), destacando-se somente o reforço das condições de segurança do alojamento (vedações/separações mais resistentes e seguras). Isto, sempre na ótica da salvaguarda de pessoas, animais e bens (Artigos 11.º, 12.º e 13.º).

Em caso de agressão, o procedimento será idêntico ao já estipulado pelo Decreto-Lei n.º 312/2003: “no caso de ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa, o animal é, obrigatoriamente, recolhido para centro de recolha oficial, a expensas do detentor” (art. 14.º, n.º 1). Sempre que essas ofensas cheguem ao conhecimento de médicos veterinários, autoridades judiciais, administrativas, policiais, ou unidades prestadoras de cuidados de saúde, deverá ser contactado o médico veterinário municipal, a fim de se proceder à recolha do animal (art. 14.º, n.º 2).

No caso de ofensa grave a pessoa, o animal é, por regra, eutanasiado, sendo tal decisão da competência do médico veterinário, podendo, contudo, ser sujeito à realização de provas de socialização/treino de obediência. No caso de ofensas à integridade física

⁴⁹ Conforme o já estipulado na al. a), do n.º 2, do art.º 59 do Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro.

⁵⁰ O modelo em vigor é o que se encontra em anexo ao Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro.

simples, o animal pode ser entregue ao detentor, pelo médico veterinário municipal, igualmente, havendo igualmente lugar à realização de provas de socialização/treino de obediência (art. 15.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4).

Quanto à criação, reprodução e comercialização destes animais verificou-se uma intensificação de regras de controlo relativas à entrada em território nacional e aos locais destinados à criação e reprodução dos animais. Isto com a finalidade última de salvaguardar a segurança de pessoas e outros animais.

Este diploma reserva um capítulo para o treino, começando por indicar que os detentores deste tipo de animais ficam obrigados a promover o treino dos mesmos, que deve ser efetuado em locais reconhecidos (escolas de treino), visando a socialização e obediência e nunca a participação em lutas ou o reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens (art. 21.º). Este treino só deve ser realizado por treinadores, submetidos a um processo criterioso de avaliação a fim da certificação como treinadores oficiais, processo este superintendido pela DGV (art. 24.º e seg.).

Em termos sancionatórios, surge então uma das grandes mudanças: movimento de criminalização de certas condutas (já referidas: lutas e ofensas à integridade física). Por razões de maior facilidade de exposição e clareza na compreensão de conteúdos, apresentamos dois quadros (n.º 5 e n.º 6) que ilustram, de forma esquemática, o regime jurídico que enforma criação, reprodução e detenção de animais “perigosos” e “potencialmente perigosos”:

Quadro n.º 5

Regime sancionatório - Criminal

Regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos

Crime	Punição
Lutas entre animais - Artigo 31.º	
Promoção ou participação com animais em lutas entre estes. (n.º 1) (tentativa punível - n.º 2)	Pena de Prisão até 1 ano ou Pena de Multa
Ofensas à integridade física dolosas - Artigo 32.º	
Incitamento de animal ofendendo a integridade física de pessoa - <u>ofensas simples</u> . (n.º 1) (tentativa punível - n.º 3)	Pena de Prisão até 3 anos ou Pena de Multa
Incitamento de animal ofendendo a integridade física de pessoa - <u>ofensas graves</u> . (n.º 2) (tentativa punível - n.º 3)	Pena de Prisão de 2 a 10 anos ou Pena de Multa
Ofensas à integridade física negligentes - Artigo 33.º	
Ofensas à integridade física de pessoa causadas por animal, por não observação dos deveres de cuidado ou de vigilância - <u>ofensas graves</u>	Pena de Prisão até 2 anos ou Pena de Multa até 240 dias

(Decreto-Lei n.º 315/2009 - Capítulo V - Secção I)

Quadro n.º 6

Regime sancionatório - Contra-ordenacional

Regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos

Infração	Coima
A falta da licença ou registo (referente aos Artigos 5.º a 7.º).	De €500 a €3.740 ou €44.890 (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) Artigo 38.º, n. 1, al. a)
A falta do seguro (previsto no artigo 10.º).	De €500 a €3.740 ou €44.890 (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) Artigo 38.º, n. 1, al. b)
O alojamento destes animais sem as condições de segurança (previstas no artigo 12.º).	De €500 a €3.740 ou €44.890 (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) Artigo 38.º, n. 1, al. c)
A circulação destes animais sem que estejam acompanhados de pessoa maior de 16 anos de idade ou sem os meios de contenção (previstos no artigo 13.º)	De €500 a €3.740 ou €44.890 (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) Artigo 38.º, n. 1, al. d)
O treino destes animais tendo em vista a sua participação em lutas ou o aumento ou reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens.	De €500 a €3.740 ou €44.890 (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) Artigo 38.º, n. 1, al. m)
Ofensas à integridade física de pessoa causadas por animal, por não observação dos deveres de cuidado ou de vigilância - <u>ofensas simples</u>	De €500 a €3.740 ou €44.890 (consoante se trate de pessoas sing. ou colet.) Artigo 38.º, n. 1, al. r)
Nota: A Tentativa e a Negligência são punidas (com os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade) - Artigo 38.º, n.º 2.	

(Decreto-Lei n.º 315/2009 - Capítulo V - Secção III)

Destes dois últimos quadros (n.º 5 e n.º 6) evidencia-se: que o primeiro, antes de mais é o culminar do processo de criminalização das condutas objeto de estudo neste trabalho, destacando-se que a pena de prisão pode chegar aos dez anos no caso das ofensas

dolosas graves. Já o segundo, do resumo sancionatório contra-ordenacional que abrange, destaca-se as pesadas coimas que contempla (nunca inferiores a quinhentos 500 euros). E ainda o facto de as ofensas à integridade física simples, por negligência (ex: não observação dos deveres de cuidado ou de vigilância) serem punidas a título contra-ordenacional e não como crime. Presumivelmente aqui o legislador não pretendeu ser tão incisivo neste plano, achando suficiente punir como crime as condutas acima enunciadas, no quadro n.º 5.

Em matéria de controlo e fiscalização, elencam-se as entidades competentes diretamente relacionadas com esta área⁵¹:

- Direcção Geral de Veterinária (DGV);
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP);
- Câmaras Municipais (médicos veterinários municipais) e Juntas de Freguesia;
- Órgãos de Polícia Criminal (PSP; GNR; Polícia Marítima; Polícia Municipal; ASAE).

Em síntese desta análise efetuada à evolução da legislação relacionada com animais de companhia (cães), com enfoque nas ofensas à integridade física causadas pelos mesmos, há a reter o seguinte:

Em termos de preocupações do legislador, cabe referir que a legislação publicada em meados da década de 80 até, sensivelmente, ao ano de 2001, foi dominada por questões relacionadas com a saúde pública. Ligadas à questão da raiva animal e, posteriormente, de outras zoonoses. Ou seja, prevalecia a aposta na proteção dos animais para estes não contraírem doenças, que por sua vez pudessem ser transmitidas ao homem (zoonoses).

Só a partir de 2003 e do Decreto-Lei n.º 312/2003, se passou a legislar, igualmente, com uma clara finalidade da proteção da integridade física das pessoas. Isto decorrente de vários episódios ocorridos à data. Assim, começaram-se a ponderar questões como a segurança de pessoas, animais e bens, muito a reboque do surgimento da classificação dos “animais perigosos” e “potencialmente perigosos” e da própria lista das sete raças estipuladas na Portaria n.º 422/2004 de 24 de Abril. Com efeito, fora indicado por

⁵¹ (n.º 1, do art. 30.º, da sec. I, do cap. V, do Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro – Em vigor)

entidade competente (MADRP) que, na época e após estudos efetuados, concluiu-se (por parte dessa entidade) que os canídeos que cometiam mais ofensas graves à integridade física de pessoas eram aqueles, os classificados como “potencialmente perigosos”. (MADRP, 2011) Por tal, legislou-se no sentido da criação de medidas mais restritivas e de controlo, para esses animais acompanhados com os animais “perigosos”. Isto a fim da salvaguarda de bens jurídicos como a vida, integridade física e património, na senda de um modelo muito mais securitário, que culminou com o movimento de criminalização das condutas já referidas (lutas; e principalmente: ofensas à integridade física dolosas e negligentes - logo que graves).

Importa ainda destacar desta análise; um fluxo legislativo incongruente, com muitas alterações, tanto de fundo como pontuais, não abonando nada a sua assimilação por parte dos visados (população em geral, operadores formais, detentores), para que estes possam passar a cumprir a lei, que é acima de tudo o seu desiderato final, notando-se ainda que ficam (e ficaram) várias dúvidas para se perceber em certa altura, ou em dada altura, qual seria a legislação que estaria a vigorar.

III – Metodologia

Antes de se abordarem questões metodológicas e de explanarmos o plano de investigação proposto, cumpre referir o seguinte:

Numa fase embrionária do presente projeto, foi efetuado um levantamento preliminar ao ano de 2010, onde foram verificadas 127⁵² entradas de vítimas com este quadro (mordedura de canídeo), na unidade hospitalar indicada. Volume de ocorrências que pareceu (e parece) consistente, ressalvando que o levantamento proposto é de um período de dois anos (de Janeiro de 2009 a Janeiro de 2011). Por outro, e ainda numa fase inicial, estabelecemos contatos com vários organismos a fim de serem coligidos dados pertinentes. Contudo, a título de exemplo, tanto o Instituto Nacional de Medicina Legal, como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, indicaram a inexistência de registos/sinalização de vítimas com o quadro de mordedura de canídeo.

⁵² O que dá uma média de cerca de 10 vítimas por mês.

De uma forma concisa e pragmática; a fase metodológica operacionaliza o estudo, indicando o tipo de estudo, as definições operacionais das variáveis, o meio onde se desenrola o estudo e a população. (Fortin, 2009)

1. Desenho de investigação

“O desenho de investigação é o plano lógico levado a cabo pelo investigador para obter respostas às questões de investigação”. (Fortin, 2009, p. 40)

i.i – População e amostra

“Uma população é uma colecção de elementos ou de sujeitos que partilham características comuns, definidas por um conjunto de critérios”, sendo que “a amostra é um sub-conjunto de uma população ou de um grupo de sujeitos que fazem parte de uma mesma população”. (Fortin, 2009, p. 202)

Assim, a recolha de dados do presente estudo está apontada para o Centro Hospitalar V. N. de Gaia/Espinho, sito na Rua Conceição Fernandes, Vilar de Andorinho, 4434-502, Vila Nova de Gaia, mais propriamente no serviço de urgência, como já referido. O mesmo serviço, estando, obviamente, ao dispor de toda a população, serve, preferencialmente, os utentes da área de influência que lhe está atribuída pelas redes de referenciação hospitalar, que corresponde a cerca de 700 mil habitantes, predominantemente oriundos dos conselhos de V. N. de Gaia e Espinho (CHVNG/E, 2011).

Vila Nova de Gaia surge na atualidade como o concelho mais populoso da área metropolitana do Porto e o terceiro município mais populoso de Portugal, com 302.092 habitantes⁵³, tendo uma densidade populacional de 1783,45 (hab./km²). Isto consumando 24 freguesias, com uma área total 168,7Km².

⁵³ INE, Censos 2011.

Com efeito, em termos de plano de amostragem segundo o enquadramento de Fortin (Fortin, 2009) a população alvo corresponde a todas as vítimas de mordedura de canídeo. A população acessível é constituída pelos sujeitos que deram entrada na unidade hospitalar referida, com o quadro indicado. A amostra é constituída por esses mesmos sujeitos e quadro, que deram ali deram entrada, no período referido.

i.ii – Tipo de estudo

Foi escolhido um tipo de estudo descritivo simples, que obedece a uma metodologia eminentemente quantitativa. Descritivo simples, segundo Fortin (Fortin, 2009, p. 163) “consiste num estudo que visa descrever simplesmente fenómenos ou conceitos relativos a uma população”. Obedece a uma metodologia quantitativa, pois, segundo Fortin (Fortin, 2009, p. 22):

“O método de investigação quantitativo é um processo sistemático de colheita de dados observáveis e quantificáveis. É baseado na observação de factos objectivos, de acontecimentos e de fenómenos que existem independentemente do investigador.”

i.iii – Recolha de dados

Como já referido, optámos por uma recolha sistemática da informação contida nos *Relatórios para a Polícia* (cf. anexo – II), através do programa *Excel* (*Microsoft Office - 2007*), de forma a poderem ser posteriormente analisados.

Com efeito, a recolha sistemática de dados deverá ser levada a cabo por um Criminólogo, junto do centro hospitalar referido, com respeito pelos princípios éticos ligado à investigação. Acautelando-se a devida autorização por parte das Instituições PSP e CHVNG/E e sendo observados, em todas as fases do processo, os requisitos éticos a que obedece uma investigação deste tipo, designadamente o anonimato.

i.iv – Tratamento e análise de dados

Quanto ao tratamento e análise de dados, esta fase deverá ser levada a cabo, igualmente por um Criminólogo, com conhecimentos ao nível do software apontado (*SPSS* e *Excel*). Os dados serão analisados através de técnicas de estatística descritiva, ou seja, os dados empíricos serão organizados e interpretados “através da criação de instrumentos adequados, como por exemplo, indicadores numéricos simples, quadros e gráficos, que visem a mera descrição da realidade” (Martinez & Ferreira, 2008, p. 17).

No tratamento dos dados serão utilizados procedimentos estatísticos básicos, designadamente a análise das frequências observadas (medidas de tendência central como a média aritmética, a mediana e a moda).

i.v – Resultados

Quanto aos resultados esperados a expectativa é grande. Pois será importante verificar quais as semelhanças/diferenças com a literatura e investigações similares, e, mais importante, poder perceber essas mesmas semelhanças/diferenças, para a prossecução de estudos avançados nesta matéria.

Assim, seguidamente planificaremos os testes estatísticos, de acordo com os objetivos propostos. Atentando-se na (1) incidência (volume de ocorrências) do fenómeno e (2) perfil das vítimas (idade; sexo; local de origem).

1.Incidência

- número total de ocorrências;
- distribuição mensal;
- distribuição semanal;
- distribuição horária.

2. Perfil das vítimas:

- sexo:
- idade:
- distribuição das vítimas segundo a área de residência.

Estes dados serão posteriormente comparados com os resultados empíricos de outras investigações.

No que concerne à **caracterização da incidência (1)** deste fenómeno cabe referir que grande parte dos estudos apontam as alturas de primavera e verão como as mais propícias. Coadunando-se com alturas em que as pessoas passam, mais tempo fora de casa, em ambientes mais descontraídos, mais informais e menos controlados. (Palácio et al., 2005)

Relativamente à alteração significativa na lei, já referida, que passou pela criminalização das ofensas à integridade físicas causadas por canídeos⁵⁴ (com dolo: independentemente da gravidade; por negligência: quando resultam lesões graves), será interessante verificar a evolução dos dados de um ano para o outro. Obviamente, cabe referir que não se poderá diretamente relacionar, por exemplo, uma baixa no volume de ocorrências devido à questão da criminalização, contudo será sempre um aspeto curioso a registar, para futuras medidas ou elações das entidades competentes.

Quanto à distribuição semanal, não foram encontrados dados empíricos a referir esta variável. Contudo, da sua análise e conforme os resultados, poderão ser afinadas estratégias de prevenção e controlo, destas problemáticas, programando intervenções no terreno, igualmente de acordo com as zonas e horários mais notificados, conforme se apontará seguidamente.

No respeitante à distribuição horária, os dados empíricos verificados reportam o período da tarde como a altura mais propícia, com especial incidência entre as 15H00 e as 19H00. Assim, será interessante comparar os resultados obtidos com a literatura

⁵⁴ Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro, que entrou em vigor a 01 de Janeiro de 2010.

existente. (Palácio et al., 2005) E, não menos importante, na vertente da intervenção por parte das entidades competentes, esta informação, servirá para serem afinadas estratégias de prevenção e controlo, em consonância com as zonas e dias mais sinalizados.

No que respeita ao **perfil das vítimas**⁵⁵ (2), quanto à variável sexo a literatura revela, de forma consensual, serem os homens (sexo masculino) os mais afetados, tanto em idades mais precoces (crianças) como em idade adulta. Relativamente à idade das vítimas, a literatura revela dados consistentes, indicando serem as crianças as principais visadas e com repercussões mais graves (incluindo morte).

A área de residência das vítimas é geralmente um dado pouco investigado, em todo o caso parece-nos relevante verificar a percentagem das vítimas originárias da área de influência do local da recolha de dados⁵⁶ e apreciar criticamente os resultados.

Por fim, no que concerne à freguesia onde se verificou a ocorrência, de acordo com a revisão da literatura efectuada, cumpre ressaltar que, a grande parte dos episódios ocorre com animais conhecidos, ou seja, não errantes, pertencentes à família, vizinhos, amigos; produzido-se o ataque no próprio domicílio do proprietário do animal, sendo as vítimas mais frequentes membros da família do dono do animal, ou outras pessoas conhecidas. Assim, face ao exposto, parece-nos existir uma forte probabilidade de, no nosso estudo, o local de origem das vítimas, corresponder ao local dos acontecimentos, ou pelo menos coincidir com a freguesia.

Assim, das 127 ocorrências registadas, há que verificar o volume correspondente a cada município e, conforme os resultados, deverão esses números ser “dissecados” por freguesia (V.N. de Gaia - 24 / Espinho - 5). Com efeito, através deste “escrutínio”, por freguesia, é possível aclarar a proveniência das vítimas e, com alguma segurança, a área da ocorrência (neste caso freguesia), sendo estes dados importantes para a intervenção das entidades competentes, com destaque para as próprias juntas de freguesia, com competências e responsabilidade nestas matérias.

⁵⁵ cf. ponto i.iv, do Enquadramento teórico – *Vítima*).

⁵⁶ cf. ponto i.i, da Metodologia – *População e amostra*).

Em suma, de forma a consubstanciar os dados obtidos, podemos apontar mês/época com maior incidência; os dias e as horas mais críticas; o sexo e a idade mais frequente, bem como o local da origem das vítimas.

i.vi – Discussão

Este projeto apresenta como “atrevimento” inicial estudar um tema, e uma área, com pouca exploração no nosso país. Compreendendo-se, desde logo, o nosso “atraso” em relação a outros países, tanto Europeus, como da própria América Latina (entre outros), que apresentam organismos que se debruçam, de forma sistemática e científica, ao estudo destes episódios e desta problemática em geral, sempre com o objetivo de afinação e melhoramento das estratégias de intervenção e prevenção. Como exemplo aponta-se o *Centro de Informação e Prevenção de Agressões por Animais*, integrado num organismo autónomo da Câmara Municipal de Madrid (Madrid Salud), que agrupa as atividades municipais de saúde⁵⁷.

Por outro lado este projeto pretende despoletar a curiosidade e, acima de tudo, a necessidade de um maior investimento no estudo destas problemáticas. Assim, no que concerne à Criminologia e ao seu vasto campo de estudo, vinca-se que esta poderá contribuir para, através das suas práticas científicas e dos seus estudos (à luz do conhecimento científico), “iluminar” as políticas criminais e sociais, de combate, controlo e prevenção da criminalidade e de outros comportamentos de danosidade social reconhecidos. Reforçando o sentimento de confiança, segurança e de bem-estar geral das populações. (Cusson, 2007).

⁵⁷ <http://www.madridsalud.es/index.html>

Conclusão

Os episódios de mordeduras de canídeos são um problema multidimensional, frequente e de impacto considerável, sendo que uma grande parte dos casos podem ser prevenidos, ou, em caso de consumação, ser o seu impacto minimizado, isto conhecendo-se os diversos fatores envolvidos na gênese desta problemática.

Da revisão teórica realizada, emerge que (1) a vítima: são crianças, do sexo masculino, com lesões ao nível da cabeça e pescoço; (2) o animal agressor: é macho, tem dono, de grande/médio porte, associados às raças comumente denominadas perigosas⁵⁸; (3) o dono/responsável: é familiar/conhecido da vítima; (4) o contexto da ocorrência: participação de um só animal, em contexto familiar/privado, com animal conhecido, com interação (vítima/animal), por dominância, em época/altura mais quente (primavera, verão); (5) consequências gerais: lesões físicas, ligeiras, ao nível da cabeça e pescoço, sem internamento e sem referências a intervenção legal (sanções).

Apesar de as ofensas à integridade física causadas por canídeos raramente estarem associadas a desfechos trágicos, existe um conjunto de repercussões que lhe estão associadas (a nível psicológico, económico e social) cuja consideração permite ilustrar a importância de que esta problemática se reveste.

De acordo com a proposta de estudo indicada e pelo levantamento preliminar ao ano de 2010, onde foram verificadas 127 entradas de vítimas com este quadro (mordedura de canídeo), na unidade hospitalar indicada, este indicador, por si só, deve ser alvo de preocupação.

Assim, independente dos resultados a lograr com a consumação do presente projeto, aponta-se que deverá ser feito um trabalho sistemático de sensibilização, através de uma forte componente educativa com as crianças, os pais e população em geral, com enfoque nos proprietários. Denotando o risco e a gravidade deste tipo de ocorrências, destacando-se as vantagens e a força da prevenção. Isto através de medidas de proteção (ex: registo, esterilização, vacinação em massa); controlo dos cães errantes; prevenção

⁵⁸ Dados empiricamente pouco consistentes.

e/ou tratamento de outras zoonoses; registo e sinalização de todas os episódios (a fim de as entidades competentes executarem as medidas adequadas em cumprimento da lei).

“A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser julgados pelo modo como os seus animais são tratados.”
(Ghandhi).

Referências bibliográficas

Administração Regional de Saúde do Norte - ARSN. *Saúde Pública*. Disponível em <<http://portal.arsnorte.minsaude.pt/>>. [Consultado em 20/05/2011].

Albuquerque, A., *et alii*. (2003). Perturbação Pós-Traumática do Stress (Ptd) - Avaliação da taxa de ocorrência na população adulta portuguesa. *Acta Médica Portuguesa*, 16, pp. 309-320.

Alfieri, A., *et alii*. (2010). Agresiones de perros a personas. *Universidad Nacional de Rosario - Journal*, 1(5) pp. 792-796.

Barbero, H. (2009). *Introducción a la investigación criminológica - Estudios de Derecho Penal Y Criminología* (2.^a edição). Granada, Editorial Comares.

Bonita, R., Beaglehole, R. e Kjellström, T.(2010). *Epidemiologia Básica*. (2.^a edição). São Paulo, Livraria Santos Editora Comércio e Importação.

Brech, S., Koscinczuck, P. e Rossner, M. (2008). Problemas de agresividad canina. Estudio preliminar en las ciudades de Corrientes y Resistencia. *Revista de Veterinária*, 19(1), pp. 50-53.

Canil Municipal de Santa Maria da Feira (CM-SMF). *Cães potencialmente perigosos - nova legislação*, 27(1) . Disponível em <<http://canilmunicipaldafeira.blogspot.com/>>. [Consultado em 10-04-2011].

Carvalho, C. e Silva, B. (2007). Características epidemiológicas de acidentes por mordedura de cão atendidas em unidade básica de saúde no nordeste do Brasil. *Revista Brasileira em Promoção da Saúde*. 20(1), pp. 17-21.

Carvalho, N. (2006). *As Estatísticas Criminais e os Crimes Invisíveis* (2006). Universidade Nova de Lisboa

Centro Hospitalar V. N. de Gaia/Espinho - CHVNG/E. *Área de influência*. Disponível em <http://www.chvng.pt/assets/html/chvnge_influencia.html>. [Consultado em 21-04-2011].

Ciampo, L., *et alii*. (2000). Acidentes de mordeduras de cães na infância. *Revista de Saúde Pública*, 34(4), pp. 411-412.

Clutton-Brock, J. (1995). Origins of the dog: domestication and early history. In J. Serpell (Ed), *The domestic dog: its evolution, behaviour, and interactions with people* (pp 7-19). Cambridge: Cambridge University Press

Cruz, C. (2007). *As raças portuguesas de cães de gado e de pastoreio - Aspectos morfológicos e comportamentais*. Lisboa, Universidade Técnica de Lisboa.

Cusson, M. (2007). *Criminologia*. Cruz Quebrada, Casa das Letras.

Direcção Geral de Veterinária - DGV. Disponível em <<http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGV>>. [Consultado em 20/04/2011].

Fiennes, R. e Fiennes, A. (1970). *The Natural History of Dogs*. Garden City. New York, The Natural History Press.

Fortes, F., *et alii*. (2007). Acidentes por Mordeduras de Cães e Gatos no Município de Pinhais, Brasil de 2002 a 2005. *Archives of Veterinary Science*, 12(2), pp.16-24.

Fortin, M. (2009). *O processo de investigação, da concepção à realização*. Loures, Lusociência.

Gallart, R., *et alii*. (2002). Mordeduras de Perro - Análisis de 654 casos en 10 años. *Anales Españoles de Pediatría*, 56(5), pp. 425-429.

Jardim, R. (2004). Vacinação - doenças transmissíveis ao homem. *Canil Municipal de Santa Maria da Feira*, p. 9.

- Kunh, A. e Agra, C. (2010). *Somos Todos Criminosos?* Alfragide, Casa das Letras.
- Lakestani, N. (2007). *A Study of Dog Bites and their Prevention*. Edinburgh, University of Edinburgh.
- Leonard, J. (2002) Ancient DNA Evidence for Old World Origin of New World Dogs. *Sciencemag*, 298(22), pp. 1613-1616.
- Lima-Costa, M. e Barreto, S. (2003). Tipos de estudos epidemiológicos: conceitos básicos e aplicações na área do envelhecimento. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, 12(4), pp. 189-201.
- Machado, H. (2008). *Manual de Sociologia do Crime*. Porto, Edições Afrontamento.
- Madrid Salud. Disponível em <<http://www.madridsalud.es/>>. [Consultado em 20/05/2011].
- Maldonado, G. (2006). *Caracterización de Las Mordeduras de Perro en Pacientes Humanos en el Centro de Salud de Villa Nueva*. Guatemala, Universidad de San Carlos de Guatemala.
- Martinez, L. e Ferreira, A. (2008). *Análise de dados com SPSS. Primeiros passos*. Lisboa, Escolar Editora.
- Menezes, M. (2007). *Para um Conceito de Saúde Física e Psíquica nos Crimes contra a integridade Física*. Coimbra, Almedina.
- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas - MADRP. *Cães perigosos e potencialmente perigosos*. Disponível em <<http://portal.min-agricultura.pt/>>. [Consultado em 20/05/2011].
- Nunes, L. (2010). *Crime e Comportamentos Criminosos*. Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa.

Overall, K. e Love, M. (2001). Dog bites to humans - demography, epidemiology, injury, and risk. *JAVMA*, 218(12), pp. 1923-1934.

Palacio, J., León, M. e García-Belenguer, S. (2005). Aspectos Epidemiológicos de las Mordeduras Caninas. *Gaceta Sanitaria*, 19(1), pp. 50-58.

Pires, A. (1998). Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In: C. Debuyst, F. Digneffe & A. Pires (eds.). *Histoire des savoirs sur le crime & la peine. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie*. Paris, De Boeck & Larcier.

Price, E. (1997) Behavioural genetics and the process of animal domestication. In T. Grandin, (ed.). *Genetics and the behaviour of domestic animals* (pp. 31-65). San Diego: Academic Press,

Rodrigues, F. (2008). *Estudo prévio para a implantação de um programa de controlo de reprodução em canídeos*. Porto, Faculdade de Medicina da Universidade do Porto - Instituto de Ciências Biomédicas - Abel Salazar.

Santana, J. e Almeida, L. (2009). *Ocorrência de Agressões por Cães: Caracterização da Situação de Domicílio do Animal Agressor e Espaço Geográfico da Agressão*. Uberlândia, Universidade Federal de Uberlândia.

Santos, T., *et alii*. (2007). Perfil dos pacientes vítimas de mordedura facial: um estudo retrospectivo. *RGO*, 55(4), pp. 3639-373.

Weiss, H., Friedman, D. e Coben, J. (1998). Incidence of dog bite injuries treated in emergency departments. *JAMA*, 279, pp. 51-53.

Anexos

Anexo I – Dispositivos normativos

Anexo II – Modelo de *Relatório para a Polícia*

Anexo I – Dispositivos normativos

- **Decreto-Lei n.º 317/85 de 2 de Agosto** (*Programa Nacional de Luta e de Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal*);
- **Decreto n.º 13/93 de 13 de Abril** (*Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia*);
- **Decreto-Lei n.º 91/2001 de 23 de Março** (*Aprova o Programa Nacional de Luta e de Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal*);
- **Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro** (*Estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia*);
- **Portaria n.º 1427/2001 de 15 de Dezembro** (*Aprova o Regulamento de Classificação, Identificação e Registo dos Carnívoros Domésticos e Licenciamento de Canis e Gatis*);
- **Portaria n.º 81/2002 de 24 de Janeiro** (*Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses*);
- **Portaria n.º 899/2003 de 28 de Agosto** (*Aprova o Modelo de Boletim Sanitário Oficial*);
- **Decreto-Lei n.º 312/2003 de 17 de Dezembro** (*Estabelece as Normas Aplicáveis à Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, enquanto animais de companhia*);
- **Decreto-Lei n.º 313/2003 de 17 de Dezembro** (*Cria o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE)*);
- **Decreto-Lei n.º 314/2003 de 17 de Dezembro** (*Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ)*);

- **Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de Dezembro** (Altera o **Decreto-Lei n.º 276/2001 de 17 de Outubro**, acrescentando aspectos que reforçam as normas de bem-estar dos animais de companhia);
- **Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril** (Aprovado o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos e Revoga a **Portaria n.º 1427/2001 de 15 de Dezembro**);
- **Portaria n.º 422/2004 de 24 de Abril** (Aprova a Lista das raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos);
- **Portaria n.º 585/2004 de 29 de Maio** (Aprova a Obrigatoriedade de Seguro de responsabilidade civil para animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia);
- **Lei n.º 49/2007 de 31 de Agosto** (Estabelece as Normas para a Detenção, Criação e Treino de Animais Perigosos ou Potencialmente Perigosos);
- **Despacho n.º 10819/2008 de 14 de Abril** (Estabelece medidas adequadas para prevenir agressões provocadas por cães de raça potencialmente perigosas e seus cruzamentos);
- **Lei n.º 82/2009 de 21 de Agosto** (Autoriza o Governo a Criminalizar os Comportamentos correspondentes á Promoção ou Participação com Animais em Lutas entre eles, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do detentor);
- **Decreto-Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro** (aprova o Regime Jurídico de Criação, Reprodução e Detenção de Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos, enquanto animais de companhia);
- **Despacho n.º 7705/2010 de 3 de Maio** (certificação de treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos).

Anexo – II

Exemplo de *Relatório para a Polícia*

Serve para sinalizar, entre outras situações, as vítimas de mordedura de canídeos.

Centro Hospitalar V.N.Gaia/Espinho, Epe	Ministerio da Saude - ACSS
Emitido em / / as	
RELATORIO PARA A POLICIA	
URGENCIA	
Episodio N.:	
Data e Hora de Admissao:	
Nome:	
Data de Nascimento:	
Morada:	
Telefone:	
Documento:	
Causa:	
Destino:	
N. Beneficiario:	
Entidade Responsavel:	
Transporte:	
Processado por Computador	

Nota:

A informação normalmente obtida resume-se à seguinte:

- Circunstâncias de tempo: Data/hora de entrada (incidência do fenómeno).
- Características das vítimas: idade; sexo, local de origem.